

19/06/2018

SEGUNDA TURMA

AÇÃO PENAL 1.003 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Inicio relembrando que os fatos em julgamento, nesta ação penal pública incondicionada, consubstanciam-se, em síntese, na suposta solicitação e recebimento, por parte de Paulo Bernardo Silva e em favor de Gleisi Helena Hoffmann, no contexto da campanha ao Senado Federal nas eleições do ano de 2010, da quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) oriundos de Paulo Roberto Costa, então Diretor de Abastecimento da Petrobras S/A, como contrapartida ao apoio político que seria prestado pelos primeiros acusados na manutenção deste último no referido cargo.

Essa sustentação política buscada por Paulo Roberto Costa dar-se ia pelo fato do denunciado Paulo Bernardo Silva ocupar, à época, o Ministério do Planejamento, assinalando a peça acusatória que a denunciada Gleisi Helena Hoffmann “já sobressaía como figura expoente do PT, tendo-se lançado como forte candidata ao Senado” (fl. 810).

Após a autorização de Paulo Roberto Costa, o pagamento da quantia teria sido realizado por Alberto Youssef - gestor dos recursos obtidos de forma ilícita junto à Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A -, por intermédio de Antônio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini, responsável pelo transporte dos valores entre as cidades de São Paulo/SP e Curitiba/PR em quatro (4) oportunidades, uma delas em 3.9.2010, nas quais foram entregues ao também denunciado Ernesto Kugler Rodrigues, emissário dos demais acusados Paulo Bernardo Silva e Gleisi Helena Hoffmann.

Por todos esses fatos ora sumariados, a Procuradoria-Geral da República atribui aos acusados a prática do crime de corrupção passiva majorada (art. 317, § 1º, c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal), bem como do delito de lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei 9.613/1998), na forma do art. 29 e art. 69 do Estatuto Repressor.

AP 1003 / DF

1. Questões preliminares.

1.1. Usurpação da atribuição da Procuradoria-Geral da República e da competência do Supremo Tribunal Federal pela autoridade policial.

A defesa técnica da denunciada Gleisi Helena Hoffmann aventa, como preliminar ao mérito da acusação formulada nestes autos, a nulidade das diligências realizadas pela autoridade policial que não estavam inseridas no rol das providências requeridas pela Procuradoria-Geral da República e, por consequência, autorizadas pelo Supremo Tribunal Federal no curso da fase investigativa.

Tal questão, todavia, já foi objeto de expressa deliberação por este Órgão Colegiado na assentada do dia 27.9.2016, quando rechaçada, à unanimidade, nos termos do voto do então relator, o saudoso Ministro Teori Zavascki. Transcrevo os fundamentos:

“(…)

3. A preliminar de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal e da atribuição privativa do Procurador-Geral da República também deve ser rejeitada. Cumpre registrar, desde logo, que, instaurado o inquérito, não cabe ao Supremo Tribunal Federal interferir na formação da *opinio delicti*. A sua atribuição, na fase investigatória, é de controle da legitimidade dos atos e procedimentos de coleta de provas, autorizando ou não as medidas persecutórias submetidas à reserva de jurisdição, como, por exemplo, as que importam restrição a certos direitos constitucionais fundamentais, como o da inviolabilidade de moradia (CF, art. 5º, XI) e das comunicações telefônicas (CF, art. 5º, XII). Ao lado disso, são atribuições exclusivas do Procurador-Geral da República o modo como se desdobram as demais atividades investigativas e o juízo sobre a conveniência, a oportunidade ou a necessidade de diligências tendentes à convicção acusatória (INQ 2.913-AgR, Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2012), porque, na condição de titular da ação penal, é o *‘verdadeiro destinatário das diligências executadas’* (Rcl 17.649 MC, Min. CELSO DE MELLO, DJe de

AP 1003 / DF

30.5.2014).

Definido assim o nível de interferência do Poder Judiciário na fase de investigação, não há dúvida de ser do mais elevado interesse público e da boa prestação o desenvolvimento harmonioso da atuação conjunta do Ministério Público e das autoridades policiais, sob métodos, rotinas de trabalho e práticas investigativas adequadas, a serem por eles mesmos definidos, observados os padrões legais e que visem, acima de qualquer outro objetivo, à busca da verdade a respeito dos fatos investigados, pelo modo mais eficiente e seguro e em tempo mais breve possível, como ocorreu no presente inquérito, circunstância objeto da decisão de fls. 363-365.

No caso, as diligências questionadas pela defesa de Gleisi Helena Hoffmann e Paulo Bernardo Silva foram promovidas e realizadas pela autoridade policial de maneira complementar, acompanhadas pelo Ministério Público e, principalmente, por delegação do Relator no Supremo Tribunal Federal, na forma prevista no RISTF, art. 230-C, segundo o qual, *'instaurado o inquérito, a autoridade policial deverá em sessenta dias reunir os elementos necessários à conclusão das investigações, efetuando as inquirições e realizando as demais diligências necessárias à elucidação dos fatos, apresentando, ao final, peça informativa'*.

Por oportuno, destaca-se a manifestação do Procurador-Geral da República acerca da aludida preliminar:

*'Em primeiro lugar, não há se olvidar que as diligências a serem realizadas pela autoridade policial não estão limitadas pela manifestação do *parquet*. Elas podem ser realizadas no intuito de também complementar as diligências tidas como mais relevantes originariamente.*

Com efeito, verifica-se que a Autoridade Policial determinou a expedição de ofícios às empresas de telefonia com o propósito de identificar telefones porventura cadastrados em nome de certas pessoas, no período entre julho e outubro de 2010, dentre as quais Gleisi Helena Hoffmann, José Augusto Zaniratti, Guilherme de Salles Gonçalves e Oliveiros Domingues

AP 1003 / DF

Marques Neto.

Tal despacho seguiu-se aos pedidos do PGR, deferidos pelo Relator (fls. 363-365), de prorrogação de prazo para a conclusão do inquérito, por mais 60 dias, ocasião em que apontou para a necessidade de realização de diligências complementares [...].

[...] após a aludida manifestação do Procurador-Geral da República, a sequência das investigações e as diligências que se realizaram no âmbito da Polícia Federal foram todas acompanhadas pela Procuradoria-Geral de República, destacando-se ser o Ministério Público Federal o destinatário dos elementos que foram sendo colhidos, o que resultou, como bem se verifica nos autos, sucessivos pedidos de prorrogação de prazo para a conclusão das inúmeras diligências que se fizeram necessárias, todas elas acompanhadas pelo Ministério Público e pelo Supremo Tribunal Federal, como se vê dos despachos do Relator de fls. 466, 524, 552, 603, 706, 755 e 770, todos precedidos de manifestação do Procurador-Geral da República' (fls. 1.334-1.336).

De igual modo, não se percebe qualquer nulidade no afastamento do sigilo telefônico deferido nos autos da AC 3.896 (apenso 2), tendo em vista que a medida cautelar foi precedida de representação da autoridade policial (fls. 3-17 - apenso 2), ratificação e requerimento autônomo do Procurador-Geral da República (fls. 52-63 - apenso 2), com a subsequente decisão fundamentada (fls. 74-80 - apenso 2)" (fls. 1.500-1.502).

Concluo, desse modo, pela ocorrência da preclusão *pro iudicato* em relação ao tema, não exurgindo nos autos qualquer circunstância superveniente que autorize a reanálise da matéria, impondo-se, portanto, a rejeição da preliminar novamente arguida agora em sede de alegações finais.

1.2. Ofensa ao disposto no art. 384 do Código de Processo Penal.

As defesas técnicas dos acusados Paulo Bernardo Silva e Ernesto

AP 1003 / DF

Kugler Rodrigues sustentam que a Procuradoria-Geral da República, em alegações finais, altera de forma significativa a imputação do crime de corrupção passiva atribuído aos denunciados Paulo Bernardo e Gleisi Hoffmann, agora imputando a essa última acusada o “*crime na modalidade omissiva (...) que não havia sido minimamente [sic] descrito na denúncia*” (fl. 2.968), o que configuraria ofensa ao princípio da correlação.

Nada obstante as alegações defensivas, é cediço que o dever de observância aos limites da proposta acusatória encartada na denúncia é dirigido ao Estado-Juiz, que na prestação jurisdicional não pode operar sobre fatos inexistentes na incoativa sem que, antes, faça incidir o procedimento previsto no art. 384 do Código de Processo Penal.

Logo, ainda que em suas alegações finais a Procuradoria-Geral da República tenha inserido argumentos que, de acordo com as defesas técnicas, desbordam da tese acusatória disposta na denúncia, tal circunstância não detém o condão de macular o processo ora em julgamento, já que eventuais excessos serão objeto de oportuna valoração, por ocasião da análise do mérito da ação penal.

Com essas considerações, rejeito a questão prefacial de ofensa ao art. 384 do Código de Processo Penal.

1.3. Quebra da *paridade de armas*.

A defesa do acusado Paulo Bernardo Silva, ainda em sede preliminar, argui a nulidade da ação penal pelo fato de ter sido viabilizada vista dos autos à Procuradoria-Geral da República para se manifestar acerca das respostas à acusação, em momento anterior ao julgamento designado para a análise da viabilidade da denúncia.

A referida questão, entretanto, também foi objeto de deliberação por este Órgão Colegiado na assentada do dia 27.9.2016. Na oportunidade, rechaçou-se o vício processual, à unanimidade, nos termos do voto do saudoso Ministro Teori Zavascki, cujos fundamentos repiso:

“(…)

Não prospera a alegada violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, em

AP 1003 / DF

razão da abertura de vista dos autos ao Ministério Público e de sua manifestação após a apresentação de respostas à denúncia pelos acusados. À luz dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, o art. 5º, *caput*, da Lei 8.038/1990 deve ser interpretado de modo que *'quando a defesa argui questão preliminar [...], é legítima a abertura de vista e a manifestação do Ministério Público, ambos com respaldo legal na aplicação analógica do art. 327, primeira parte, do Código de Processo Civil, como previsto no art. 3º do Código de Processo Penal, pois em tal caso é de rigor que a outra parte se manifeste, em homenagem ao princípio do contraditório, cujo exercício não é monopólio da defesa'* (HC nº 76.240/SP, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa, DJ de 14/8/98) (RHC 104.261, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 7.8.2012). No mesmo sentido: HC 105.739, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 27.2.2012; e RHC 120.384, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 13.6.2014.

Esse entendimento, aliás, foi ratificado nesta Turma em recente julgamento de caso análogo (INQ 3.997, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 21.6.2016), em que ficou consignado:

'Embora não se trate, no caso, de preliminares apresentadas pela defesa no âmbito de alegações finais, raciocínio análogo pode ser adotado, mormente para assegurar ao órgão acusador manifestação sobre questões que, se acolhidas, poderão levar à extinção prematura da ação penal. Só assim se estará prestigiando o princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, CF), que garante aos litigantes, e não apenas à defesa, a efetiva participação na decisão judicial. Desse modo, não se pode conferir ao art. 5º da Lei 8.038/1990 interpretação que reduza essa atuação de uma das partes. Tratando-se de norma que prevê um procedimento mínimo de garantia de contraditório, a ampliação dessa oportunidade - que não traz dano à parte acusada - não gera nulidade alguma'.

Ademais, não houve, no caso, qualquer alteração ou

AP 1003 / DF

implemento de acusação em virtude da referida manifestação do Procurador-Geral da República, mas apenas reação às preliminares suscitadas pelas defesas, o que enseja o indeferimento dos pedidos de desentranhamento da petição de fls. 1.316-1.406 e abertura de nova vista à defesa” (fls. 1.498-1.499).

Nota-se, portanto, que o tema encontra-se acobertado pela preclusão *pro iudicato*, cabendo destacar que eventual referência, no acórdão proferido por ocasião do recebimento da incoativa, aos argumentos lançados na peça ora questionada, não tem a força, por si só, de desconstituir a conclusão firmada pelo Órgão Colegiado sobre a nulidade aventada.

Por tais razões, afasto a preliminar suscitada pela defesa do denunciado Paulo Bernardo Silva.

1.4. Nulidade da quebra de sigilo telefônico do acusado Paulo Bernardo Silva.

Também em sede prefacial, a defesa técnica de Paulo Bernardo Silva suscita a ilegalidade da quebra do sigilo telefônico autorizada em seu desfavor, aduzindo, em suma, não ter sido observada a regra da subsidiariedade pela qual é regrado o aludido meio de prova.

Da mesma forma como anotado em relação à preliminar precedente, o tema foi objeto de deliberação pela Segunda Turma na assentada do dia 27.9.2016, oportunidade na qual a eiva suscitada foi rejeitada, à unanimidade de votos, nos termos da seguinte fundamentação exarada pelo já citado Ministro Teori Zavascki:

“(…)

5. No que concerne à suposta nulidade da decisão que determinou o afastamento de sigilo telefônico de pessoas físicas e jurídicas no âmbito da AC 3.896, também sem razão a defesa de Gleisi Helena Hoffmann e de Paulo Bernardo Silva. A quebra de sigilo de GF Consultoria e Assessoria Emp. Ltda., Gleisi Helena Hoffmann, Ronaldo da Silva Balthazar, Polloshop

AP 1003 / DF

Participações e Empreendimentos Ltda., Ernesto Kugler Rodrigues, José Augusto Zaniratti, Oliveiros Domingos Marques Neto, Rafael Ângulo Lopez, Guilherme de Salles Gonçalves e Paulo Bernardo Silva estava calcada na necessidade e imprescindibilidade da medida excepcional, com vistas à perfeita elucidação dos crimes então investigados. Apuravam-se os delitos de recebimento de valores provenientes de suposto *'esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado à sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras'*, que teriam, em tese, sido utilizados na campanha eleitoral da denunciada Gleisi Helena Hoffmann ao Senado Federal. A esse propósito, cabe ressaltar que a justificção apontada pela investigação e o contexto fático delineado indicavam a pertinência da medida como meio fundamental à elucidação do fato criminoso. Transcrevem-se trechos da decisão que afastou os sigilos telefônicos nos autos da AC 3.896 (apenso 2):

“[...]”

5. No caso, diligências prévias indicam a participação, em tese, dos envolvidos em suposto *'esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado à sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S/A'* (fl. 53). Consta que Paulo Roberto Costa, em depoimento prestado no âmbito de colaboração premiada, teria declarado que:

'Alberto Youssef lhe procurou no início do ano de 2010 afirmando ter recebido um pedido da parte do Ministro Paulo Bernardo, quanto a um auxílio financeiro na ordem R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a campanha de Gleysi ao Senado Federal o que foi autorizado pelo declarante [...] que diz poder garantir que o depósito foi feito, pois caso contrário haveria reclamação, como de fato ocorria [...] que o registro dessa operação em favor da atual Senadora Gleisy Hoffman consta da sua agenda de capa preta apreendida na sua residência, sob a indicação '1,0 PB', sendo que 'PB' significa Paulo Bernardo, o que confirma nesta oportunidade a vista da referida agenda' (fl. 6).

AP 1003 / DF

O destaque do depoimento de Paulo Roberto Costa é corroborado por anotação constante em sua agenda, tal como apreendida pela Polícia Federal (fl. 8). Alberto Youssef por sua vez declarou, também em colaboração premiada, que o valor teria sido entregue para Gleisi Hoffmann, por meio de Ernesto Kugler Rodrigues, no escritório da empresa Polloshop Participações e Empreendimentos Ltda (fl. 9).

Aliado a isso, verifica-se que nas oitivas realizadas pela autoridade policial a Senadora Gleisi Hoffmann e os demais negaram os fatos descritos pelos colaboradores, apesar de admitirem a participação de Ernesto Kluger na arrecadação de fundos para a campanha eleitoral do Partido dos Trabalhadores - PT (fls. 64-72).

Como os elementos colhidos indicam suposta transferência de valores para campanha eleitoral de 2010, justifica-se a medida pleiteada em relação aos demais indicados. É possível verificar, de acordo com as declarações prestadas pela Senadora Gleise Hoffmann, que seus principais assessores durante a campanha eleitoral eram *‘José Augusto Zaniratti, Coordenador de Campanha, o Dr. Guilherme Gonçalves, encarregado de questões jurídicas, Ronaldo Baltazar, que atuou como tesoureiro e Oliveiros Marques, que se encarregava da comunicação’* (fl. 68), tendo declarado, ainda, que a *‘atividade relacionada à captação de recursos à campanha para o Senado, tarefa que era encabeçada pela própria declarante com o auxílio de assessores’* (fl. 69).

6. Não obstante a realização de diligências iniciais voltadas à elucidação dos fatos em apuração, a autoridade policial e o Ministério Público, este na busca da formação de sua *opinio delicti*, demonstram que o afastamento do sigilo dos registros telefônicos é imprescindível para delimitar e esclarecer os fatos investigados por meio de eventuais contatos entre os nominados, com especificação dos telefones utilizados, assim como dos dados de

AP 1003 / DF

localização geográfica dos telefones, além de informações acerca do horário e data em que ocorreram as ligações.

No mais, cumpre destacar que o período de afastamento do sigilo telefônico limita-se ao razoável lapso temporal de 1º.7.2010 até 31.10.2010 (fls. 14 e 59), quando teriam ocorrido os fatos em questão.

Vale registrar que se encontra categoricamente preenchido o requisito previsto art. 2º, III, da Lei 9.296/1996, já que os delitos investigados são apenados com reclusão.

Tem-se, portanto, como justificada a relação necessária entre as diligências requeridas e os correlatos fatos a serem esclarecidos, porque realizadas diligências possíveis e preenchidos os pressupostos da medida” (fls. 1.503-1.505).

Diante de tal constatação, a rejeição da preliminar aventada é a medida adequada, em respeito à decisão já proferida pelo juiz natural da causa, esta colenda Segunda Turma.

2. Mérito.

Em atenção ao princípio da legalidade estrita que vige no Direito Penal pátrio, enunciado no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal, a incidência da sanção prevista no preceito secundário de determinada norma incriminadora só se revela legítima quando comprovada, no seio do devido processo legal, a ocorrência de todos os elementos que compõem o tipo penal.

No caso em tela, a Procuradoria-Geral da República atribui aos acusados, em denúncia já recebida por este Colegiado, a prática dos crimes previstos no art. 317, § 1º, c/c o art. 327, § 2º, ambos do Código Penal e no art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei n. 9.613/1998.

2.1. Corrupção passiva.

O delito de corrupção passiva recebeu do legislador ordinário a

AP 1003 / DF

seguinte definição:

“Art. 317 – Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º – A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional”.

Como se infere da sua redação, o tipo penal em análise, encartado no título que define os crimes contra a administração pública, tutela a moralidade administrativa, tendo por finalidade coibir e reprimir a mercancia da função pública, cujo exercício deve ser pautado exclusivamente pelo interesse público.

A configuração do delito pressupõe a solicitação, recebimento ou aceitação de promessa de vantagem indevida por parte de funcionário público, mesmo que ainda não se encontre investido na função, mas a utilize como o objeto da contraprestação a ser adimplida no negócio espúrio.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal considera que a perfeita subsunção da conduta ao tipo penal exige a demonstração de que o favorecimento negociado pelo agente público encontre-se no rol das atribuições previstas para a função que exerce.

Logo, ainda que o retardamento, a prática ou a omissão do ato de ofício em infração ao dever funcional seja previsto pelo legislador como uma causa de especial aumento de pena do crime de corrupção passiva, é imprescindível à configuração do ilícito que a vantagem indevida solicitada, recebida ou prometida e aceita pelo agente público sirva como contraprestação à possibilidade de sua atuação viciada no espectro de atribuições da função pública que exerce ou venha a exercer.

Dessa forma, mesmo que o agente público tenha solicitado, recebido ou aceito promessa de vantagem indevida de terceiro, caso a

AP 1003 / DF

contraprestação negociada seja de adimplemento impossível, por se encontrar fora das atribuições da função pública que exerce ou venha a exercer, não se terá por configurado o delito, em respeito ao postulado da legalidade estrita que, conforme afirmado, vige no Direito Penal pátrio, sem prejuízo de que tal conduta encontre adequada subsunção em outro tipo penal.

Trago à colação os seguintes precedentes:

“Inquérito. 2. Competência originária. 3. Penal e Processual Penal. (...) 9. Tipicidade, em tese. Art. 317, caput, combinado com § 1º, do CP (corrupção passiva), e art. 333, parágrafo único, do CP (corrupção ativa). Índícios de autoria. **10. Nexo improvável entre a prática do ato de ofício e a vantagem. Inexistência de requerimento de produção de provas que tenham real possibilidade de demonstrar a ligação.** 11. Denúncia rejeitada” (INQ 3.705, Rel.: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 15.9.2015 - destaquei).

“(...) CAPÍTULO III DA DENÚNCIA. SUBITEM III.1. CORRUPÇÃO PASSIVA. CORRUPÇÃO ATIVA. PECULATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Restou comprovado o pagamento de vantagem indevida ao então Presidente da Câmara dos Deputados, por parte dos sócios da agência de publicidade que, poucos dias depois, viria a ser contratada pelo órgão público presidido pelo agente público corrompido. **Vinculação entre o pagamento da vantagem e os atos de ofício de competência do ex-Presidente da Câmara, cuja prática os réus sócios da agência de publicidade pretenderam influenciar.** Condenação do réu JOÃO PAULO CUNHA, pela prática do delito descrito no artigo 317 do Código Penal (corrupção passiva), e dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, pela prática do crime tipificado no artigo 333 do Código Penal (corrupção ativa). (...) CAPÍTULO III DA DENÚNCIA. SUBITEM III.3. CORRUPÇÃO PASSIVA, CORRUPÇÃO ATIVA, PECULATO E

AP 1003 / DF

LAVAGEM DE DINHEIRO. DESVIO DE RECURSOS ORIUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DO BANCO DO BRASIL NO FUNDO VISANET. ACUSAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Comprovou-se que o Diretor de Marketing do Banco do Brasil recebeu vultosa soma de dinheiro em espécie, paga pelos réus acusados de corrupção ativa, através de cheque emitido pela agência de publicidade então contratada pelo Banco do Brasil. **Pagamento da vantagem indevida com fim de determinar a prática de atos de ofício da competência do agente público envolvido, em razão do cargo por ele ocupado.** Condenação do réu HENRIQUE PIZZOLATO, pela prática do delito descrito no artigo 317 do Código Penal (corrupção passiva), bem como dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, pela prática do crime tipificado no artigo 333 do Código Penal (corrupção ativa). (...) CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. SUBITENS VI.1, VI.2, VI.3 E VI.4. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA. ESQUEMA DE PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A PARLAMENTARES PARA FORMAÇÃO DE 'BASE ALIADA' AO GOVERNO FEDERAL NA CÂMARA DOS DEPUTADOS. COMPROVAÇÃO. RECIBOS INFORMAIS. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO PENAL JULGADA PROCEDENTE, SALVO EM RELAÇÃO A DOIS ACUSADOS. CONDENAÇÃO DOS DEMAIS. 1. Conjunto probatório harmonioso que, evidenciando a sincronia das ações de corruptos e corruptores no mesmo sentido da prática criminosa comum, conduz à comprovação do amplo esquema de distribuição de dinheiro a parlamentares, os quais, em troca, ofereceram seu apoio e o de seus correligionários aos projetos de interesse do Governo Federal na Câmara dos Deputados. 2. A alegação de que os milionários recursos distribuídos a parlamentares teriam relação com dívidas de campanha é inócua, pois a eventual destinação dada ao dinheiro não tem relevância para a caracterização da conduta típica nos crimes de corrupção passiva e ativa. **Os parlamentares receberam o dinheiro em razão da função, em**

AP 1003 / DF

esquema que viabilizou o pagamento e o recebimento de vantagem indevida, tendo em vista a prática de atos de ofício. (...)” (AP 470, Rel.: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe 22.4.2013).

Na espécie, o suposto mercadejamento da função pública teria por objeto, em resumo, o pagamento de determinada quantia por parte de Paulo Roberto Costa em troca do apoio político de Paulo Bernardo Silva e Gleisi Helena Hoffmann, à época, respectivamente, Ministro de Estado e candidata ao Senado Federal, para a manutenção do primeiro no cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobras S/A.

A esse respeito, afirma o Ministério Público Federal, na peça acusatória, que a indicação para cargos de diretoria no âmbito da aludida sociedade de economia mista era dividida entre os partidos políticos que integravam a base aliada do Governo Federal. Nessa sistemática, cabia ao Partido Progressista (PP) a Diretoria de Abastecimento ocupada por Paulo Roberto Costa no período compreendido entre os anos de 2004 a 2012.

Tais indicações eram realizadas, segundo a denúncia, com a intenção de garantir a manutenção da política de desvio de recursos implementada na Petrobras S/A, operacionalizada por um cartel formado pelas maiores empreiteiras em operação no país e destinada a, além de remunerar ilicitamente os diretores indicados, angariar fundos às agremiações partidárias e respectivos parlamentares, que, em contrapartida, garantiam a preservação dos diretores nos respectivos cargos, formando um ciclo vicioso.

Elucidativos são os seguintes excertos da denúncia:

“(…)

No decorrer das investigações sobre lavagem de dinheiro, foram detectados elementos que apontavam no sentido da ocultação de recursos provenientes de crimes de corrupção praticados no âmbito da PETROBRAS. O aprofundamento das apurações conduziu à constatação de que, no mínimo entre os anos de 2004 e 2012, as diretorias da sociedade de economia

AP 1003 / DF

mista estavam divididas entre partidos políticos, que eram responsáveis pela indicação e manutenção dos respectivos diretores.

Por outro lado, apurou-se que as empresas que possuíam contratos com a PETROBRAS, notadamente as maiores construtoras brasileiras, criaram um cartel, que passou a atuar de maneira mais efetiva a partir de 2004. Esse cartel era formado, entre outras, pelas empreiteiras ODEBRECHT, UTC, OAS, CAMARGO CORRÊA, QUEIROZ GALVÃO, MENDES JÚNIOR, ANDRADE GUTIERREZ, GALVÃO ENGENHARIA, IESA, ENGEVIX, SETAL, TECHINT, PROMON, MPE, SKANSKA e GDK. (...)

Especialmente a partir de 2004, essas empresas dividiram entre si as obras da PETROBRAS, evitando que empreiteiras não participantes do cartel fossem convidadas para os correspondentes processos seletivos, ou que os vencessem. Referido cartel atuou ao longo de anos, de maneira organizada, inclusive com 'regras' previamente estabelecidas, semelhantes ao regulamento de um campeonato de futebol. Havia, ainda, a repartição das obras ao modo da distribuição de prêmios de um bingo. Assim, antes do início dos certames, já se sabia qual seria a empresa ganhadora. As demais licitantes apresentavam propostas - em valores maiores do que os ofertados pela empresa que deveria vencer - apenas para dar aparência de legalidade à falsa disputa.

Para garantir a manutenção do cartel, era relevante que as empreiteiras cooptassem agentes públicos da PETROBRAS, especialmente os diretores, que possuíam grande poder de decisão no âmbito da sociedade de economia mista. Isso foi facilitado em razão de os diretores serem nomeados com base no apoio de partidos e agentes políticos, tendo ocorrido comunhão de esforços e interesses entre os poderes econômico e político para implantação e funcionamento do esquema.

Os funcionários de alto escalão da PETROBRAS recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas e, em contrapartida, não apenas se omitiam em relação ao cartel - ou

AP 1003 / DF

seja, não criavam obstáculos ao esquema nem atrapalhavam seu funcionamento -, mas também atuavam em favor das construtoras, restringindo os participantes das convocações e agindo para que a empreiteira escolhida pelo cartel fosse a vencedora do certame. Ademais, esses funcionários permitiam negociações diretas injustificadas, celebravam aditivos desnecessários e com preços excessivos, aceleravam contratações com supressão de etapas relevantes e vazavam informações sigilosas, entre outras irregularidades, todas em prol das empresas cartelizadas.

Os valores ilícitos, porém, destinavam-se não apenas aos diretores da PETROBRAS, mas também aos partidos políticos e agentes (sobretudo parlamentares) responsáveis pela indicação e manutenção daqueles nos cargos. Tais quantias eram repassadas aos agentes políticos de maneira periódica e ordinária, e também de forma episódica e extraordinária (como no caso em tela), sobretudo em épocas de eleições ou de escolhas das lideranças. Os agentes políticos, plenamente conscientes das práticas indevidas que ocorriam na PETROBRAS, não apenas patrocinavam a manutenção ou não interferiam na nomeação dos diretores e dos demais agentes públicos no cargo, como também não interferiam no cartel existente e em todas as irregularidades subjacentes. Ou seja, o apoio e a sustentação política conferidos pelas agremiações partidárias e seus integrantes, em especial aqueles que participavam de seu comando ou que exerciam funções relevantes no Governo Federal, para a indicação e manutenção do respectivo Diretor da PETROBRAS, tinha a finalidade predeterminada de locupletação” (fls. 789-792).

Mais adiante, o Ministério Público Federal contextualiza a indicação de Paulo Roberto Costa à Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A por parte da cúpula do Partido Progressista (PP):

“(…)

PAULO ROBERTO COSTA foi nomeado para a Diretoria

AP 1003 / DF

de Abastecimento da PETROBRAS em 14 de maio de 2004, permanecendo no cargo até 02 de maio de 2012. Sua nomeação decorreu de indicação política do PP, que fazia parte da base do Governo Federal, articulada pelo então Deputado Federal JOSÉ JANENE, com o auxílio dos também Deputados Federais na época PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY, que capitaneavam o comando da agremiação partidária.

(...)

De tal modo, pelo fato de ter sido politicamente indicado ao cargo de Diretor de Abastecimento da PETROBRAS pelo PP, PAULO ROBERTO COSTA tinha o dever de viabilizar o repasse de vantagens indevidas a tal agremiação partidária e seus integrantes, assim mantendo-se no cargo. O cumprimento dessa obrigação ocorreu de forma mais intensa a partir de 2006, quando se iniciou um ciclo de grandes obras, principalmente refinarias, na esfera de atribuições e responsabilidades da Diretoria de Abastecimento da sociedade de economia mista.

Além disso, PAULO ROBERTO COSTA também precisava viabilizar o repasse de vantagens indevidas a agentes políticos de outras agremiações partidárias, notadamente do PMDB e PT, este responsável pelo comando do Governo Federal desde 2003, com apoio daquele, tendo ambos formado a chapa vencedora do pleito presidencial realizado em 2010. O repasse da propina a agentes políticos do PMDB e do PT tinha a mesma finalidade já descrita, ou seja, a permanência no cargo de Diretor de Abastecimento da PETROBRAS e a própria manutenção do esquema criminoso, evitando a realização de alguma interferência nesse estado de coisas e assegurando que, na disputa permanente por cargos de relevo no Governo Federal, preenchidos por indicação política, PAULO ROBERTO COSTA não fosse substituído” (fls. 797-799).

Dessa nítida narrativa merece destaque, ainda, que a parcela que competia ao Partido Progressista (PP) dos recursos obtidos a partir da atuação espúria do cartel de empreiteiras na Petrobras S/A, especificamente no âmbito da Diretoria de Abastecimento, era

AP 1003 / DF

administrada por Alberto Youssef, o qual também seria responsável pelo repasse de dinheiro, em regra, aos políticos pertencentes à aludida agremiação partidária e, excepcionalmente, a integrantes de outros partidos políticos que compunham a base aliada do Governo Federal à época dos fatos.

Os referidos pagamentos, dentre outras formas, eram realizados mediante a entrega de valores em espécie aos respectivos destinatários, finalidade para a qual Alberto Youssef, operador, utilizava-se de outras pessoas, dentre as quais Antônio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini.

À luz desse contexto, sustenta o órgão acusatório que o denunciado Paulo Bernardo Silva, ao tempo em que exercia o cargo de Ministro de Estado do Planejamento, solicitou a Paulo Roberto Costa recursos financeiros para a campanha de sua esposa, a denunciada Gleisi Helena Hoffmann, ao Senado Federal nas eleições do ano de 2010.

Após minuciosa análise do conjunto probatório produzido nos autos, conclui-se, no entanto, pela ausência de elementos aptos a permitir a formação de um juízo isento de dúvidas acerca dessa referida solicitação da vantagem indevida por parte dos acusados Paulo Bernardo Silva e Gleisi Helena Hoffmann, sendo insuficiente, ainda, a apresentação de provas para o estabelecimento do imprescindível nexo de pertinência entre as funções exercidas pelos denunciados e a possibilidade de garantirem a manutenção de Paulo Roberto Costa no cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobras S/A.

Explicitando o material cognitivo do caderno processual, destaco, no ponto, as declarações divergentes prestadas pelos colaboradores Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, as quais, mesmo submetidas à acareação, não foram cabalmente esclarecidas.

O cerne da controvérsia, a esse respeito, reside na indefinição a quem o acusado Paulo Bernardo Silva fez a solicitação de recursos, como se deflui do seguinte excerto do ato realizado (acareação) ainda no curso do inquérito:

“(…)

Acareados, os colaboradores disseram:

AP 1003 / DF

ALBERTO YOUSSEF AFIRMOU: QUE não conhece PAULO BERNARDO ou GLEISI HOFFMANN; QUE inclusive foi PAULO ROBERTO COSTA quem repassou um telefone ao declarante para entrar em contato; QUE esta pessoa se chama ERNESTO; QUE o declarante fez o primeiro pagamento e os demais por seus entregadores; QUE o pedido não partiu do declarante, até porque não conhece nem PAULO BERNARDO e nem GLEISI HOFFMANN.

PAULO ROBERTO COSTA RESPONDEU: QUE reitera novamente os dois Termos anteriores; QUE se recorda que foi ALBERTO YOUSSEFF quem pediu o repasse e não se recorda de PAULO BERNARDO ter feito este pedido ao declarante; QUE nunca esteve pessoalmente com GLEISE [sic] HOFFMANN, enquanto teve vários contatos com PAULO BERNARDO; QUE teve contatos iniciais em razão de um gaseoduto Bolívia Brasil, enquanto PAULO BERNARDO era Secretário da Fazenda do Governo do Mato Grosso do Sul, em 1999; QUE teve outros contatos com ele; QUE inclusive teve contato na casa do então presidente da Câmara dos Deputados JOÃO PAULO CUNHA, em um café da manhã em 2004; QUE porém esse valor não foi solicitado por PAULO BERNARDO e ele nunca solicitou valores para o declarante; QUE o declarante autorizou o pagamento e tinha conhecimento disto; QUE porém PAULO BERNARDO nunca procurou o declarante para tratar de valores ilícitos, embora tenha certeza que o valor foi pago; QUE o valor foi pago, porque não teve nenhuma cobrança posterior e pela tabela do escritório de ALBERTO YOUSSEF, conforme já declarado; QUE questionado onde foi esse pedido de ALBERTO YOUSSEF, afirma que provavelmente foi em um Hotel de São Paulo e que foi possivelmente no primeiro semestre de 2010 e não havia nenhuma outra pessoa presente; QUE era conhecimento de alguns Ministros de Estado que ALBERTO YOUSSEF operava para o declarante, dentre eles PALLOCI, EDISON LOBÃO e PAULO BERNARDO; QUE em relação a três tem certeza que sabiam, mas não pode generalizar para outros Ministros.

AP 1003 / DF

ALBERTO YOUSSEF RESPONDEU: QUE reitera que foi PAULO ROBERTO COSTA quem repassou o pedido de PAULO BERNARDO, assim como o telefone do contato; QUE nenhum outro político do PARTIDO PROGRESSISTA pediu este valor para PAULO BERNARDO ou GLEISE [sic] HOFFMANN, pois em época de eleições estes políticos não pediam valores para terceiros, mas apenas para si próprios; QUE apenas três pessoas poderiam ter autorizado o pagamento de tais valores: JOSÉ JANENE, que na época provavelmente já estava morto; o líder do PARTIDO PROGRESSISTA ou PAULO ROBERTO COSTA; QUE neste caso reitera os seus depoimentos anteriores; QUE todos os pedidos de PAULO ROBERTO COSTA eram feitos pessoalmente, em reuniões presenciais, e nunca por outros meios” (fls. 484-485).

Ouvidos no decorrer da instrução criminal, procedimento submetido ao contraditório, embora o colaborador Alberto Youssef tenha mantido a sua versão sobre os fatos, Paulo Roberto Costa afirma não ter certeza a partir de quem foi feita a solicitação de recursos à campanha da acusada Gleisi Helena Hoffmann ao Senado Federal nas eleições do ano de 2010. Extrai-se o seguinte trecho do seu depoimento prestado em juízo:

“(…)

MINISTÉRIO PÚBLICO - Durante a investigação, foram colhidos alguns depoimentos seu e do Alberto Youssef, porque não se chegou a uma certeza da onde que chegou o pedido do Paulo Bernardo. No último depoimento que o senhor prestou, o senhor disse que não pode afirmar com certeza, que acreditava que isso teria vindo do Alberto Youssef, mas que poderia ter vindo do Paulo Bernardo. E o senhor não se recordava. O senhor prestou esse depoimento no dia 04 de março de 2016. O senhor confirma isso?

COLABORADOR - Confirmo.

MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor não tem como afirmar da onde que veio, o senhor não recorda?

COLABORADOR - A minha lembrança é que teria vindo

AP 1003 / DF

através... pedido através do Alberto Youssef, mas certeza absoluta eu não tenho. A única certeza absoluta que eu tenho é que esse valor foi pago, porque o Alberto Youssef me falou isso. E quando eu anotei esses valores da tabela do escritório dele, ele falou: 'Olha, esses valores todos aqui da tabela foram honrados'. Então, a única certeza que eu tenho é isso: que o valor foi pago" (fls. 2.441-2.442).

Os demais elementos de prova, sejam documentais ou testemunhais, não são aptos a confirmar a tese acusatória exposta na exordial, no sentido de que a solicitação da vantagem indevida a Paulo Roberto Costa tenha partido do denunciado Paulo Bernardo Silva, circunstância que obsta, nesse específico ponto, a configuração da ação elementar que caracteriza uma das modalidades do crime de corrupção passiva (solicitação).

De fato, em diligências realizadas ainda no curso do inquérito, no que tange à referida questão, não se constatou a entrada ou saída dos acusados Paulo Bernardo Silva e Gleisi Helena Hoffmann no prédio da Petrobras S/A (fl. 450), ou mesmo no escritório de Alberto Youssef na cidade de São Paulo/SP, tampouco foram localizados registros de reuniões entre os referidos personagens, consoante informação policial juntada à fl. 453.

O resultado negativo dessas diligências, embora não seja suficiente a atestar, peremptoriamente, a não ocorrência da solicitação de vantagem indevida descrita na denúncia - como pretende, aliás, a defesa do denunciado Paulo Bernardo Silva -, reforça o juízo da falta de provas, ao menos, quanto à circunstância elementar do crime de corrupção passiva, a saber, solicitação. Cabia ao Ministério Público Federal o ônus dessa prova, cuja a acusação dele não se desincumbiu.

Nada obstante essa primeira conclusão, o conjunto probatório, de outro lado, mostra-se seguro em confirmar o efetivo recebimento, por parte do acusado Ernesto Kugler Rodrigues, ao menos de uma das parcelas de dinheiro em espécie disponibilizadas por Paulo Roberto Costa à campanha de Gleisi Helena Hoffmann ao Senado Federal nas eleições

AP 1003 / DF

do ano de 2010, bem como a vinculação das condutas atribuídas aos aludidos denunciados.

Com efeito, embora não tenham convergido no que diz respeito à solicitação da vantagem indevida, as declarações dos colaboradores Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef e Antônio Carlos Fioravante Pieruccini são uníssonas na direção de que, a partir do montante arrecadado de forma ilícita no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) foi efetivamente disponibilizado à campanha da denunciada Gleisi Helena Hoffmann ao Senado Federal.

Trago novamente à colação parte das declarações prestadas em juízo por Paulo Roberto Costa:

“(…)

MINISTÉRIO PÚBLICO - Durante a investigação, foram colhidos alguns depoimentos seu e do Alberto Youssef, porque não se chegou a uma certeza da onde que chegou o pedido do Paulo Bernardo. No último depoimento que o senhor prestou, o senhor disse que não pode afirmar com certeza, que acreditava que isso teria vindo do Alberto Youssef, mas que poderia ter vindo do Paulo Bernardo. E o senhor não se recordava. O senhor prestou esse depoimento no dia 04 de março de 2016. O senhor confirma isso?

COLABORADOR - Confirmo.

MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor não tem como afirmar da onde que veio, o senhor não recorda?

COLABORADOR - A minha lembrança é que teria vindo através... pedido através do Alberto Youssef, mas certeza absoluta eu não tenho. A única certeza absoluta que eu tenho é que esse valor foi pago, porque o Alberto Youssef me falou isso. E quando eu anotei esses valores da tabela do escritório dele, ele falou: ‘Olha, esses valores todos aqui da tabela foram honrados’. Então, a única certeza que eu tenho é isso: que o valor foi pago.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Certo. Bom, o senhor sabia... O senhor que autorizava esse pagamento, o senhor tinha essa

AP 1003 / DF

autonomia para autorizar esse pagamento?

COLABORADOR - Sim, sim.

MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor sabia então, ainda que não recorde como exatamente chegou esse pedido do Paulo Bernardo, que isso seria destinado para campanha ao senado da Gleisi Hoffmann, é isso?

COLABORADOR - Foi o que foi me dito na época" (fls. 2.441-2.442 - destaquei).

No mesmo sentido são as assertivas do colaborador Alberto Youssef:

"(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - Certo. Em relação especificamente aos fatos aqui, como é que foi essa situação?

COLABORADOR - Campanha de 2010, é... eu lembro muito bem desse assunto porque o PP também estava em campanha, então a gente precisava de arrecadar o máximo possível pra que a gente pudesse fazer as campanhas das pessoas que estavam concorrendo pelo partido. E eu lembro que o Paulo Roberto me pediu que eu entregasse esse um milhão, falando que era para a campanha da Senadora Gleisi e me deu o número de telefone, e esse número de telefone, que eu entrasse em contato com aquela pessoa pra combinar a entrega. Eu até questionei porque a gente precisava de dinheiro pra campanha do próprio pessoal nosso, e ele me falou que não tinha jeito, que ele tinha recebido esse pedido e que ele teria que atender. Eu fiz a ligação pra essa pessoa e combinei de encontrar em São Paulo, essa pessoa teve duas vezes comigo no escritório, salvo engano, duas vezes comigo no escritório da São Gabriel. E aí foi combinado que eu iria mandar esses valores em parcelas.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Certo. Essa pessoa era alguém ligado à Senadora Gleisi (ininteligível)?

COLABORADOR - Era empresário de nome Ernesto. Era um empresário. Não era o Paulo Bernardo, não era a Gleisi.

(...)

AP 1003 / DF

MINISTÉRIO PÚBLICO - Foram obtidos registros de entrada no seu escritório, no ano de 2010, ele não está completo e a gente não identificou nenhum registro de entrada dessa pessoa.

COLABORADOR - Ele pode ter entrado pela garagem, e eu posso ter pedido que ele fizesse isso. E ter pego ele no estacionamento.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Certo. O senhor prestou o Termo de Declaração Complementar nº 9 que tratou do assunto. Lá, na ocasião, foi apresentada uma fotografia do acusado Ernesto Kugler Rodrigues. O senhor reconheceu como a pessoa que esteve no seu escritório para tratar desse assunto.

COLABORADOR - Sim.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Vou mostrar aqui a fotografia para o senhor ver se o senhor reconhece aqui em juízo. Consta das folhas 68 a 75 do inquérito.

COLABORADOR - Sim senhor, é ele mesmo.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E como é que foi operacionalizada a entrega dos valores a ele? Onde ocorreu? Quem efetuou essa entrega?

COLABORADOR - Esses valores foram levados para Curitiba para ser entregue a ele, eu tinha as pessoas que levavam, tanto o Ceará quanto o Rafael e, eventualmente, a gente usava o Pieruccini.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Quem era o Pieruccini?

COLABORADOR - Pieruccini era um parceiro meu de negócio, em Curitiba, onde eu fazia alguns investimentos em construções que ele participava. Então, eventualmente, ele prestava esse serviço para mim, como um favor.

(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - Certo. Quem era que entregava valores para o senhor em Curitiba dentre os transportadores de dinheiro?

COLABORADOR - O senhor Rafael Ângulo, o Ceará e, eventualmente, o Pieruccini.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Certo. Nesse caso, foi quem?

AP 1003 / DF

COLABORADOR - Nesse caso, eu acredito que teve valores que o Pieruccini pegou aqui em São Paulo e também teve valores que o seu Rafael levou em Curitiba. E eu acredito que uma vez eu também tenha levado e que o Antônio Carlos recepcionou esses valores e entregou pra pessoa.

MINISTÉRIO PÚBLICO - O destino final do dinheiro era o Antônio Carlos Pieruccini que providenciava?

COLABORADOR - Sim. Acredito que, neste caso, quem ficou no contato com o Ernesto foi o Antônio Carlos Pieruccini.

(...)

ADVOGADO 3 - Perfeito.

O senhor Pedro Corrêa disse, em audiência no Ministério Público Federal, que esses recursos pra campanha, supostamente, esses recursos entregues para a campanha da Senadora Gleisi Hoffmann teria ocorrido por determinação do Presidente Lula. O senhor chegou a ouvir isso, durante essas entregas, essa conversa com Paulo Roberto Costa?

COLABORADOR - Eu recebi o pedido do Paulo Roberto Costa para que fosse entregue esse valor. Com certeza, eu me lembro muito bem disso também, eu sempre me contrariava quando ele pedia pra entregar algum dinheiro que não era para as pessoas do partido. Com certeza, eu devo ter repassado isso ao Pedro Corrêa, ao Pizzolatti, ou Mário Negromonte. Porque eu, sempre que recebia um valor, eu sempre cuidei pra que esse valor chegasse na mão das pessoas corretas, de maneira correta.

(...)

ADVOGADO 4 - Quando o senhor conheceu o senhor Ernesto Rodrigues?

COLABORADOR - Foi em 2010. Com certeza em 2010. E com certeza um pouco antes da campanha.

ADVOGADO 4 - O senhor disse, há pouco tempo também, que o senhor conheceu o seu Ernesto após a solicitação que lhe foi feita para a campanha?

COLABORADOR - Sim. Eu não conhecia o senhor Ernesto, nunca tinha estado com o senhor Ernesto. Recebi uma solicitação do Paulo Roberto para que reservasse um milhão

AP 1003 / DF

para a campanha de Gleisi no Paraná. Assim que o dinheiro estava pronto, eu a avisei. Dei um número de telefone, num papelzinho, e falou: ‘Liga para esta pessoa que essa pessoa é responsável de receber esses valores’. Eu liguei, pedi que ele viesse a São Paulo para combinar comigo. Ele veio. E, depois, ele veio mais uma outra vez, que eu não me lembro o porquê, e conversamos duas vezes” (fls. 2.393-2.406).

Valioso anotar, nesse ponto, o reconhecimento feito pelo colaborador Alberto Youssef em juízo, ao afirmar, quando lhe apresentada a fotografia do acusado Ernesto Kugler Rodrigues, ser a mesma pessoa que foi ao seu encontro na cidade de São Paulo/SP para tratar do recebimento da quantia destinada à campanha de Gleisi Helena Hoffmann ao Senado nas eleições do ano de 2010, procedimento que, frise-se, embora destoe do modelo disciplinado no art. 226 do Código de Processo Penal, não é considerado nulo pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADES PROCESSUAIS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. 1. O Superior Tribunal de Justiça observou os precedentes da Primeira Turma desta Suprema Corte que não vem admitindo a utilização de habeas corpus em substituição a recurso constitucional. 2. Antes do advento da Lei 11.689/2008, o ato processual da defesa prévia não era imposto ao Defensor, enquanto mera faculdade. Precedentes. 3. A ata de julgamento foi aditada apenas para a correção de pequenos detalhes, o que não configura nulidade. 4. **O reconhecimento por fotografia realizado pela testemunha em audiência não desqualifica seu valor probatório, sobretudo porque, posteriormente, corroborado por outros elementos colhidos sob o crivo do contraditório.** 5. Pronunciamento dos jurados a respeito de matéria alheia ao

AP 1003 / DF

processo não constitui nulidade. 6. Impugnações de nulidades relativas a julgamento em Júri deve ocorrer naquela oportunidade, sob pena de preclusão (571, VIII, do CPP). 7. Em processo, especificamente em matéria de nulidades, vigora o princípio maior de que, sem prejuízo, não se reconhece nulidade (art. 563 do CPP). 8. Recurso ordinário em habeas corpus não provido”(RHC 119.815, Rel.: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 18.3.2014 - destaquei).

“Recurso ordinário em habeas corpus.2. Extorsão mediante sequestro e roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes. Condenação. Fixação do regime inicial fechado. **3. Reconhecimento fotográfico no âmbito do inquérito corroborado por outras provas dos autos. Possibilidade.** 4. Elementos do tipo ‘extorsão mediante sequestro’ devidamente configurados. 5. Provas demonstram emprego de arma de fogo e concurso de pessoas. 6. Fixação da pena-base acima do mínimo legal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Ausência de ilegalidade. 7. Mantida a condenação, não há que se falar em alteração do regime prisional. 8. Recurso ordinário a que se nega provimento” (RHC 117.980, Rel.: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 23.6.2014 - destaquei)

Ainda sobre o efetivo recebimento, por parte de Ernesto Kugler Rodrigues, de quantias enviadas por Alberto Yousseff sob a orientação de Paulo Roberto Costa, confirmam-se excertos do depoimento prestado pelo colaborador Antônio Carlos Fioravante Pieruccini:

“(…)

MINISTÉRIO PÚBLICO - Como é que o senhor ia pra lá?

COLABORADOR - Eu ia de carro, carro de minha propriedade. Eu recebia por quilômetro rodado. Então, eu ia com o meu carro, usava Via Fácil, todas as viagens eu ia, e foi quando Alberto passou a me solicitar pequenos favores, transporte de valores para o Deputado Nelson Meurer, para o

AP 1003 / DF

Deputado Pizzolatti. E, numa das minhas idas a São Paulo, ele me pediu um favor: que eu transportasse a quantia de um milhão de reais em quatro parcelas, que seria um repasse para o ... a pedido, um acerto feito com o Paulo Bernardo, que seria para custear a campanha à eleição da Senadora, hoje a Senadora Gleisi Hoffmann.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Quando foi isto, que ele fez esse pedido pro senhor?

COLABORADOR - Isso foi no começo de 2010, no primeiro trimestre de 2010, foi no primeiro trimestre de 2010 que ele fez esse pedido. Tudo bem, concordei. Daí, passado, poucos dias depois desse primeiro, desse contato, ele solicitou a minha presença no escritório e fez a primeira solicitação de transporte; disse que o dinheiro, a primeira parcela estava disponível; ele me deu uma anotação de que eu teria que procurar uma pessoa, em Curitiba, com o nome de Ernesto; passou-me o telefone celular, e, quando eu chegasse em Curitiba, que eu ligasse para o Senhor Ernesto pra marcar o local onde eu faria a entrega. Eu peguei esse dinheiro por volta de meio-dia lá em São Paulo.

(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor pegou, era um pacote com dinheiro, era fechado o envelope?

COLABORADOR - Não, geralmente, eram caixas, às vezes de mercado, às vezes em que se arquivam papéis, então, nunca era..., nunca, não era um papel, uma caixa específica, não, era caixa comum.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Sim.

COLABORADOR - E, daí, eles lacravam bem, punha ficha e, na primeira... daí vinha assim: na primeira anotação me chamou. Eu trazia até mais valores, então, como eu estava trazendo três valores, ele pôs PB/Gleisi.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Nesse pacote, nessa caixa, nessa embalagem?

COLABORADOR - Nessa embalagem, nessa primeira embalagem. Peguei e tal trouxe, chegando fiz (ininteligível)

AP 1003 / DF

MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor estava trazendo outras embalagens com dinheiro também, do laboratório?

COLABORADOR - Eu trazia também, eu trazia para o escritório, para o laboratório que eu atendia. E eu não lembro se eu trazia para mais alguém, se eu trazia para o Nelson Meurer nessa data específica.

Chegando em Curitiba, cheguei à noite, no dia seguinte, eu liguei pro Senhor Ernesto, ele me atendeu, e marcamos o local, no Polo Shopping, ao lado da linha do trem, no Alto da Quinze.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Quando o senhor ligou pra ele, ele já sabia do que se tratava?

COLABORADOR - Já sabia do que se tratava. Aí, ele me deu o endereço, eu tinha que entrar pela Rua Camões, porque eu ia no setor de administração. Era Camões – eu tenho o número anotado aqui. Aí que ele ia deixar um vigilante do shopping na porta de entrada. Quando eu chegasse, eu procurasse esse vigilante, que o vigilante me conduziria até ele. Aí eu cheguei lá e já vi o vigilante. Eu fui em direção a ele e ele já: ‘O senhor é o Senhor Antônio e tal’? Daí já me levou em direção ao Senhor Ernesto. Era uma sala, assim, uma sala pequena; o acesso era pela rua, não por dentro do shopping. Era uma sala pequena, tinha uma pequena antessala e depois uma... seria a sala do Senhor Ernesto. Era um escritório, assim, simples, ele estava me aguardando na porta. Eu entrei, ele fechou a porta; entrei só eu e ele; ele fechou a porta e eu fiz a entrega. Aí, ele abriu o envelope, rasgou, abriu. O dinheiro tinha... parte tinha uns maços, assim, que as notas estavam abertas e outras estavam dobradas. Então, os que estavam abertos – vamos dizer, assim, era 5000 – ele contava e fazia os montinhos: um, dois, três, quatro, cinco. E as que estavam fechadas, ele contava as cabeças. Ele não contou moeda por moeda, nota por nota. Então ele contou, ele fez uma pilha lá, deu uns R\$ 250.000,00. Daí, nessa ocasião, ele fez um comentário: ‘Poxa, isso aqui não dá pra nada!’ Fez um comentário, fez esse comentário e perguntou quando viria a

AP 1003 / DF

próxima entrega. Daí eu falei: 'Olha, infelizmente, eu só sou portador, eu não sei de nada'. Ai, tudo bem. Conversamos ali rapidamente, daí, nos despedimos.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Foi a primeira vez que o senhor viu essa pessoa? O senhor já tinha visto ele? Conhecia ele?

COLABORADOR - Não, nunca tinha visto, primeira vez que eu vi. Primeira vez.

MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor não sabia nem o sobrenome dele? Só sabia que era (ininteligível)?

COLABORADOR - Na época, não. Na época, eu não sabia. Não sabia. Depois, mais tarde, é que eu vim saber.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Ta.

AÍ, o senhor fez a entrega, então?

COLABORADOR - Fiz a entrega, fui embora. Passado..., demorou um certo período, eu não lembro, mas demorou algum tempinho, o Alberto me chamou novamente, que tinha a segunda entrega para fazer. O procedimento em São Paulo foi basicamente o mesmo, foi basicamente o mesmo. O Alberto: 'Olha, tem mais uma entrega para fazer, tá? Você vai procurar... chegando lá, o senhor vai ligar para o Senhor Ernesto; ele vai indicar o local'. Ele me deu a mesma orientação que ele tinha dado anteriormente: 'Você apanha o dinheiro com Senhor Rafael Angulo'. O Rafael era... todas as vezes, eu peguei o dinheiro das mãos do Rafael, que o Rafael era o tesoureiro do Alberto. Ele que fazia ...

MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor tem certeza que foi do Rafael, porque o senhor prestou um depoimento também dizendo que poderia ter sido de um outro entregador, do Adarico, não é?

COLABORADOR - Não, tem o Adarico também, às vezes. O Rafael era o tesoureiro. O Adarico substituiu o Rafael. Às vezes, o Rafael viajava muito pro Alberto. Então, o Senhor Adarico - o apelido -, às vezes, o Adarico também, não só nesse caso, mas, em muitos outros, eu pegava às vezes do Adarico o dinheiro. O Rafael deixava encaminhado, ou, às vezes o..., então, não necessariamente, não necessariamente, eu não

AP 1003 / DF

posso... que foi o Rafael que me entregou todas as vezes. Mas sempre eu peguei na tesouraria, cujo chefe era o Rafael.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Ai, então, voltando para a segunda vez, o senhor pegou lá, o senhor não se recorda se com o Rafael ou com o Adarico, não é isso?

COLABORADOR - Isso.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Ta. E, ai, o senhor fez o mesmo procedimento? Como é que foi? Veio para Curitiba?

COLABORADOR - O mesmo procedimento. Eu retornei a Curitiba, porque, quando eu pegava o dinheiro, mesmo que eu, às vezes, mesmo que eu... eu não pernoitava em hotel, porque você pernoitar com valores altos, né? Eu sempre retornava a Curitiba. Sempre retornava a Curitiba. O procedimento foi o mesmo. Retornei a Curitiba. No dia seguinte, liguei para o Senhor Ernesto. O Senhor Ernesto me atendeu, forneceu-me o endereço, que é lá na Vila Fanny - eu tenha anotado aqui -, era num barracão, assim, aparentemente, ele estava recém-construído, estava em fase de obra. Chegando lá, eu fui recebido por uma secretária na recepção; ela me conduziu a um andar superior, uma sobreloja ou primeiro andar - não tenho certeza -, ainda era um salão mais ou menos aberto, mas tinha sinal, assim, de obras naquele local; possivelmente, fossem fazer divisórias.

(...)

COLABORADOR - Chegando lá, o Senhor Ernesto me atendeu. A secretária desceu. Mesmo procedimento: entreguei a caixa, o Senhor Ernesto abriu, contou, tal, e entreguei, conversamos pouca coisa e nos despedimos e vim embora. Dai, sempre, ele perguntava quando eu viria novamente. Eu: 'Olha, eu não sei lhe dizer quando venho, porque eu sou o portador!' E essa foi a segunda entrega.

Passado algum tempo mais, aliás, poucos dias depois - da segunda para terceira, foram poucos dias, eu não lembro exatamente, mas foram poucos dias -, aí, o Alberto novamente me chamou. Em São Paulo, o procedimento foi o mesmo: 'Liga pro Senhor Ernesto, tal, pega o dinheiro com o Rafael ou na

AP 1003 / DF

tesouraria'. Eu pegava o dinheiro, vinha, chegava. Liguei pro Senhor Ernesto. Dai, o Senhor Ernesto pediu que eu entregasse na Rua Pasteur, que seria o apartamento onde ele residia. Chegando no apartamento, no edifício, apertei o interfone, o porteiro abriu, o porteiro já estava me aguardando. Ai, mandou eu entrar, tal: 'O senhor vai no senhor Ernesto, tal?' Aí, eu subi por um elevador social, que dava acesso à sala lá. Então, eu não lembro que número que era o apartamento, porque, mas era um edifício, o apartamento dele era alto, porque tinha uma visão da cidade assim bem boa. E fiz a entrega desse valor, mesmo procedimento: abriu, contou as cabeças, nessa..., conversamos sobre...

MINISTÉRIO PÚBLICO - Ele recebeu o senhor na sala dele, no escritório?

COLABORADOR - Foi na sala.

Ai, nesse dia, nós conversamos até, eu lembro bem, ele começou no sentido de: 'Como é que tá - sobre a eleição -?' Ele disse que a Senadora estaria praticamente eleita, seria eleita.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Então, isso já estava bem próximo da eleição?

COLABORADOR - Já estava próximo da eleição. Aí, conversamos. Eu não me lembro se estava próximo da eleição. Estava em campanha, e ele disse que a campanha estava boa e que a Senadora tinha grande chance de ser eleita. E nos despedimos, voltamos.

Na quarta entrega, o mesmo procedimento, Alberto chamou: 'Ó, passa na tesouraria, pega e leva lá'. Eu passei, levei esse, trouxe o dinheiro, liguei para ele. Ele perguntou: 'Onde você está?' Eu disse: 'Olha, estou na minha casa.' '- Eu posso encontrar com você aí?' '- Pode sim!' Isso era antes do almoço. Dai, ele, então: 'Logo depois do almoço, eu vou'. O Senhor Ernesto foi na minha casa, era em torno de duas horas. Ele foi, foi recebido na portaria, subiu na sala do meu apartamento, recebeu os valores. Mesmo procedimento: conferiu, tudo certo, despediu-se e foi embora.

(...)

AP 1003 / DF

MINISTÉRIO PÚBLICO - Mas o senhor nunca mais teve com... Os únicos contatos que o senhor teve na sua vida com ele foram esses quatro contatos pessoais e os contatos telefônicos para as entregas, é isso?

COLABORADOR - Esses quatro, só esses. Nunca tive contato com Paulo Bernardo, nunca tive contato com a Senadora Gleisi, nunca, é somente...

MINISTÉRIO PÚBLICO - E nunca teve mais nenhum contato com o Ernesto, só esses contatos?

COLABORADOR - Só esses, nunca tive contato" (fls. 2.452-2.458 - destaquei)

Da leitura desses depoimentos extrai-se, repiso, que os 3 (três) colaboradores são categóricos, firmes e uníssonos em afirmar a destinação de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) à campanha da denunciada Gleisi Helena Hoffmann ao Senado Federal nas eleições do ano de 2010, quantia recebida pelo acusado Ernesto Kugler Rodrigues.

Não se olvida que as declarações de colaboradores, de forma isolada, são inservíveis para fundamentar um decreto condenatório, nos exatos termos do que preceitua o art. 4º, § 16, da Lei n. 12.850/2013.

Entretanto, os fatos aqui retratados pelos referidos colaboradores encontram suporte em outros elementos de prova produzidos sob o crivo do contraditório, circunstância que atesta a veracidade dessas declarações e autoriza, portanto, o seu uso para embasar a resolução do mérito da causa penal em análise.

Transcrevo, corroborando a narrativa exposta pelos colaboradores, o depoimento prestado em juízo por Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto:

“(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - Esse caso trata de uma denúncia da PGR contra Gleisi Hoffmann, Paulo Bernardo e Ernesto Kugler Rodrigues. De acordo com a acusação, em suma, no ano de 2010, Paulo Bernardo teria solicitado um milhão de reais a Paulo Roberto Costa, na época Diretor de

AP 1003 / DF

Abastecimento da Petrobras, indicado ao cargo pelo Partido Progressista, para a campanha da esposa dele, Gleisi Hoffmann, ao Senado Federal. Esses valores teriam sido retirados do caixa de propina do PP vinculado à Diretoria de Abastecimento da Petrobras. O repasse teria sido operacionalizado pelo Alberto Youssef, que era o operador de propina vinculado ao partido.

O senhor era um dos líderes do PP nessa época. O senhor ficou sabendo dessa situação? Essa situação realmente ocorreu, ou não? Como é que os fatos se deram?

TESTEMUNHA - Bom, o Partido Progressista tinha, realmente, feito a indicação do doutor Paulo Roberto Costa para a Diretoria de Abastecimento no Governo do Presidente Lula; ele foi nomeado em maio ou abril de 2005 e, na verdade, ele... Já existia, na Petrobras, mesmo antes do Governo Lula, um acerto de que os diretores conseguiam recursos para que os partidos pudessem funcionar, para que os partidos pudessem fazer as atividades partidárias, inclusive eleições. E aí eu tomei conhecimento de que... porque, quando, até Janene, enquanto Janene fazia conta, fazia a arrecadação do partido, ele não prestava conta, fazia arrecadação do partido, ele não prestava conta a nenhum de nós porque ele era deputado e tinha o controle, e tinha sido sempre correto com todos nós e nunca prestou conta do que se arrecadava pro partido. Quando Janene ficou doente, em 2010, Alberto Youssef, que era quem ajudava Janene, passou a ser o arrecadador das vantagens, das propinas junto às empresas que tinham... que prestavam serviço à Diretoria de Abastecimento da Petrobras. E aí, durante esse período, ele prestava conta à direção do partido, e eu era um dos integrantes dessa direção. E ele, então, depois que ele arrecadava, ele mostrava e a gente fazia a distribuição para os diversos parlamentares, inclusive para ajudar uns mais necessitados, outros menos necessitados. Então, nós fazíamos a divisão de acordo com a necessidade de cada parlamentar ou de cada diretório estadual do partido, porque isso também ia para deputado estadual, para vereador, para prefeito, ia para atividade de encontro de partido, ia para convenção, programa

AP 1003 / DF

de televisão. Então isso, em 2010, Alberto Youssef, numa das reuniões para prestar contas, ele tinha dito que tirou um milhão de reais do caixa do partido, a mando de Paulo Roberto Costa, para entregar a Paulo Bernardes, ao ex-ministro Paulo Bernardo, de quem eu tinha sido companheiro. Eu fui deputado com ele durante vários anos, e ele foi deputado sempre ligado à comissão de orçamento, que é uma das comissões mais importantes da Casa, é aquela que destina verbas, as grandes verbas para as empreiteiras que administram o orçamento da União. Então, eu fui informado que Paulo Roberto tinha autorizado Alberto Youssef, tinha mandado Alberto Youssef entregar um milhão de reais a Paulo Roberto para a campanha da então candidata do Gleisi Hoffmann. Quando nós soubemos disso, eu fui a Paulo Roberto reclamar de Paulo Roberto, porque o PT tinha a Diretoria de Serviços, tinha outras diretorias, e nós estávamos em pleno período eleitoral, com dificuldade grande de fazer a campanha, para terminar a campanha do partido, então fui reclamar de Paulo Roberto, e ele então me disse que tinha sido uma determinação da Presidente Dilma, que mandou que ele ajudasse à Senadora Gleisi Hoffmann, e, por isso, ele mandou que se entregasse um milhão de reais. E, na verdade, a Senadora foi eleita e, logo depois, em janeiro, foi Ministra da Presidente Dilma.

(...)

JUÍZA - Sim, mas o senhor confirma que, também, além do que está registrado lá, houve essa reunião e houve a discussão a respeito desse repasse especificamente para Gleisi?

TESTEMUNHA - Sim, da Gleisi Hoffmann.

JUÍZA - Estou voltando aos fatos.

TESTEMUNHA - Que não fez parte dessa reunião, onde se falou essa lista, que estavam lá, de 5 milhões e tanto para um, 6 milhões pra outro, não sei o que. Isso aí não houve nenhuma reunião nesse sentido, nós nunca fizemos nenhum entendimento, nem com Alberto Youssef, nem com Paulo Roberto, sobre isso. E tanto é que ele disse que copiou isso de uma relação que estava em cima da mesa do Senhor Alberto

AP 1003 / DF

Youssef.

JUÍZA - E esse fato desse dinheiro ter sido direcionado, retirado do caixa do partido, vamos dizer assim, isso foi mais a título informativo para vocês do PP do que consultivo. É isso?

TESTEMUNHA - Não, não. Foi não. Foi uma coisa que deixou a gente chateado na época.

JUÍZA - Então, por isso que eu estou perguntando. Foi mais informativo, já dando a notícia, do que consultando?

TESTEMUNHA - Foi informativo, porque nós fomos em cima do Paulo Roberto. Ele não podia fazer isso, desviar o dinheiro do caixa do nosso partido pra uma candidatura de outro partido; nós fomos em cima dele. E ele disse que tinha sido a Presidente Dilma que tinha mando fazer isso. E aí nós tivemos que engolir" (fls. 2.615-2.626 - destaquei).

O trecho extraído desse depoimento prestado por Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, ainda que exponha a divergência já aludida acerca da origem da solicitação dos recursos narrada na denúncia, revela, mais uma vez, a efetiva destinação da quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) à campanha da acusada Gleisi Helena Hoffman no ano de 2010, tanto que afirma ter procurado o colaborador Paulo Roberto Costa para lhe cobrar explicações sobre a liberação de valores em favor de políticos não pertencentes aos quadros do Partido Progressista (PP).

Nesse ponto, cumpre ressaltar que os denunciados, nas oportunidades em que expuseram suas versões sobre os fatos narrados na peça acusatória, sempre negaram, de modo abstrato, o recebimento de qualquer recurso originário de Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef.

Ao lado disso, a participação do acusado Ernesto Kugler Rodrigues na campanha de Gleisi Helena Hoffmann ao Senado Federal nas eleições do ano do ano de 2010, foi objeto de versões contraditórias entre as declarações prestadas pelos próprios denunciados no curso do inquérito e, posteriormente, nos depoimentos colhidos por ocasião dos respectivos interrogatórios realizados em juízo.

Com efeito, no instante inicial das apurações, a participação do

AP 1003 / DF

aludido denunciado (Ernesto) na campanha foi veementemente rechaçada por ele próprio e por Paulo Bernardo Silva, sendo certo que a acusada Gleisi Helena Hoffmann apenas reconheceu a sua atuação de forma acessória, sem qualquer contato com os assessores regularmente contratados, conforme se infere das declarações que seguem:

“(…)

TERMO DE DECLARAÇÕES que presta PAULO BERNARDO SILVA:

(…)

QUE, conhece ERNESTO KLUGER [sic] RODRIGUES, pessoa que é das relações do declarante e de sua esposa, tendo amigos em comum, em Curitiba; QUE ERNESTO KLUGER [sic] RODRIGUES é simpatizante do Partido dos Trabalhadores e bastante próximo ao Deputado Federal Angelo Vanhoni (amigo de infância); QUE ERNESTO já atuou na mobilização do empresariado para participar de reuniões no período eleitoral voltadas à apresentação de projetos de candidato, bem como com fins arrecadatários à campanha; QUE ERNESTO KLUGER [sic] RODRIGUES não teve nenhuma participação direta na campanha eleitoral de GLEISI HOFFMANN ao Senado, no ano de 2010; QUE ERNESTO KLUGER [sic] RODRIGUES não atuou na arrecadação de valores para a campanha de GLEISI HOFFMANN ao Senado, em 2010; (...) QUE franqueada a palavra à advogada que assiste ao declarante, manifestou-se para que restasse consignado que o declarante, em nenhum momento, solicitou a ERNESTO KUGLER que entrasse em contato com empresários, ou quem quer que seja, a fim de obter valores para a campanha de GLEISI HOFFMANN ao Senado em 2010” (fl. 259 - destaquei).

“(…)

TERMO DE DECLARAÇÕES que presta ERNESTO KUGLER RODRIGUES:

(…)

QUE não participou da campanha de Gleisi Hoffmann ao

AP 1003 / DF

Senado no ano de 2010; QUE não teve nenhuma atuação relacionada à captação de recursos à campanha eleitoral de Gleisi Hoffmann ao Senado no ano de 2010; QUE, em campanhas anteriores, havia apenas apresentado amigos empresários ao Paulo Bernardo; QUE não sabe dizer se esses amigos realizaram algum tipo de doação para as campanhas eleitorais” (fl. 264 - destaquei).

“(…)

TERMO DE DECLARAÇÕES que presta GLEISI HELENA HOFFMANN:

(…)

QUE pode afirmar que ERNESTO KLUGER RODRIGUES participou de alguns eventos da campanha de 2010, mas não atuou na captação de recursos; QUE ERNESTO, por pertencer ao setor empresarial, atuou na arregimentação de outros empresários para participarem de jantares de campanha e outros eventos; QUE, na época da campanha de 2010, a declarante manteve muito poucos contatos com ERNESTO KLUGER RODRIGUES, os quais se limitaram, ao que recorda, aos eventos acima citados; QUE, pelo que sabe, nenhum assessor da declarante manteve contatos com ERNESTO KLUGER RODRIGUES no período da campanha de 2010” (fl. 302 – destaquei).

Ainda por ocasião do inquérito, Ronaldo da Silva Baltazar, responsável pela administração financeira da campanha da acusada Gleisi Helena Hoffmann nas eleições do ano de 2010, já consignou, perante a autoridade policial, cenário um pouco diverso das versões dadas pelos acusados:

“(…)

QUE eventuais colaboradores que queriam contribuir ligavam para o declarante para efetivar os depósitos; QUE o partido se encarregava da arrecadação; QUE ouviu falar que ERNESTO KLUGER RODRIGUES nos contatos com o meio

AP 1003 / DF

empresarial para eventual contribuição para a campanha de GLEISI HOFFMAN ao Senado em 2010” (fl. 559 – destaquei).

A par desse contexto probatório exclusivamente testemunhal, a partir de dados telefônicos obtidos mediante autorização judicial exarada nos autos da Ação Cautelar 3.896, constatou a autoridade policial a ocorrência de contatos contínuos entre ramais vinculados ao denunciado Ernesto Kugler Rodrigues, Ronaldo da Silva Baltazar e à própria denunciada Gleisi Helena Hoffmann no período da campanha eleitoral do ano de 2010, a evidenciar, ao contrário do que exposto pela defesa, uma atuação concreta em favor dos interesses da então candidata ao Senado Federal, como se extrai do seguinte excerto do relatório das investigações:

“(…)

- O telefone nº 41.9978.1199, cadastrado em nome de ERNESTO KUGLER RODRIGUES apresentou 25 (vinte e cinco) eventos telefônicos envolvendo o terminal 41.9129.2309, cadastrado em nome de RONALDO DA SILVA BALTAZAR, tesoureiro da campanha de GLEISI HOFFMANN ao Senado, em 2010. As ligações ocorreram no período entre 13/08/2010 e 29/10/2010;

- O telefone 41.3022.8799, cadastrado em nome de GLEISI HOFFMANN registra, em 17/07/2010, dois eventos (possivelmente duas chamadas não atendidas) envolvendo o terminal 41.3360.5600, cadastrado em nome da empresa POLLOSHOP , - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, da qual ERNESTO KUGLER RODRIGUES é sócio;

- O telefone 41.92112.1321, cadastrado em nome da empresa GF CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL, da qual GLEISI HOFFMANN era sócia, registra uma ligação ao terminal 41.9978.1199, de ERNESTO KUGLER RODRIGUES, em 31/08/2010” (fl. 622).

A identificação desses pelos menos 25 (vinte e cinco) contatos entre

AP 1003 / DF

ramais telefônicos vinculados ao acusado Ernesto Kugler Rodrigues e Ronaldo da Silva Baltazar, tesoureiro da campanha da denunciada Gleisi Helena Hoffmann, contradiz, volto a lembrar, as declarações prestadas pelos denunciados em sede policial, apontando para uma ação consistente do aludido acusado nos trabalhos que precederam o pleito eleitoral do ano de 2010.

Novamente ouvidos, e agora sob o crivo do contraditório estabelecido em juízo, os acusados prestaram as seguintes declarações sobre a participação de Ernesto Kugler Rodrigues na campanha eleitoral em comento:

INTERROGATÓRIO DA RÉ GLEISI HOFFMANN

“(…)

JUIZ - o senhor Ernesto Kugler, que é um dos corrêus, a senhora o conhece?

RÉ - Conheço.

JUIZ - A senhora pode me esclarecer qual a sua relação com ele?

RÉ - Ele é um amigo da política nosso. O irmão dele é um militante do PT há muito tempo, trabalhou sempre com o deputado Angelo Vanhoni. E o Ernesto sempre foi um simpatizante do PT, sempre colaborou com a gente em eventos do partido, nas campanhas do Vanhoni, ajudou na minha, na do Lula, mas não como uma pessoa profissionalizada, não, como apoiador.

JUIZ - A senhora sabe se ele pediu para alguém, em seu nome, ou, até sem sua autorização, algum recurso? Seu o recebeu?

RÉ - Não, não que eu tenha conhecimento.

(…)

MINISTERIO PÚBLICO - Voltando também em relação a atuação do corrêu Ernesto Kugler na campanha da senhora. Em 2010, ele teve... a senhora disse que ele teve um determinado envolvimento, né, enfim. Foi só na da senhora ou de outros políticos do Paraná também?

AP 1003 / DF

RÉ - Ele ajudava também o Angelo Vanhoni, ajudou na campanha presidencial. Ele era um simpatizante, como eu disse, então participava de alguns eventos. A gente fazia jantares com empresários, ele ajudava a organizar.

MINISTERIO PÚBLICO - Isso era notório, a ligação dele com a sua campanha?

RÉ - É, ele declarou voto em mim, votou em mim, fez campanha pra mim.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Consta aqui na denúncia uma grande quantidade de ligações entre ramais associados à sua campanha e o telefone celular do Ernesto Kugler. Só pra dar um exemplo que está citado na denuncia: 116 ligações, no período de quatro meses, do celular do Ernesto Kugler pro PT do Paraná; 29 ligações pro Ronaldo da Silva Baltazar. Enfim, e bastante ligação né?

RÉ - Não, pra uma campanha, é absolutamente normal. Como eu disse pro doutor aqui, na campanha a gente faz muitas coisas por telefone, porque tem que operacionalizar rápido, os espaços são curtos. Pro PT, com certeza ele ligou muito, o PT coordenava a minha campanha, a sede do PT era um dos comitês, então distribuição de material, organização, tudo lá. Pro Ronaldo também deve ter sido em razão dos jantares. A gente fazia jantar, só que esses jantares tinham que ser pagos, né, a campanha não pode oferecer jantar pra ninguém, então tinham os convites, que pegavam com o pessoal da tesouraria pra vender, a gente tinha que prestar contas na Justiça Eleitoral. Então, era natural o pessoal fazer bastante contato.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Consta aqui na denúncia também, a senhora alegou em sede policial que, pelo que sabe, consta aqui: 'Pelo que sabe, nenhum assessor da declarante manteve contatos com Ernesto Kugler Rodrigues no período da campanha de 2010'. Seria o depoimento da senhora em sede policial. A senhora recorda de ter prestado essas declarações?

RÉ - Não, não me recordo, porque eu inclusive lembro que eu falei que ele tinha colaborado com a campanha. Estou

AP 1003 / DF

achando estranho” (fls. 2.560-2.565).

INTERROGATÓRIO DO RÉU PAULO BERNARDO
SILVA

“(…)

JUIZ - O Senhor Ernesto Kugler, o senhor conhece?

RÉU - É nosso amigo.

JUIZ - Sabe qual a participação dele durante a campanha?

RÉU - O Ernesto Kugler, ele não tinha uma participação direta e constante na campanha, mas ele gostava muito de política, de participação. Tinha relações no PT. Antes de nós nos conhecermos, o irmão dele era assessor de um Deputado nosso, muito conhecido, Angelo Vanhoni, e eu conheci o Ernesto na casa do Vanhoni. O Mário, que é o irmão dele, chamou-me pra uma caranguejada, alguma coisa assim. E, aí, eu fiquei conhecendo o Ernesto. E, de vez em quando, a gente conversava, acabamos nos tomando amigos. Ele, como ele tinha simpatia, tinha alguma disposição de ajudar, era muito demandado: os candidatos do PT, o Angelo Vanhoni, todo mundo pedia pra ele apresentar pessoas, pra ele ajudar a divulgar eventos. Então, ele, de fato...

JUIZ - O senhor sabe se ele intermediou alguma doação para a campanha da Senadora naquele momento?

RÉU - É possível, mas eu não tenho lembrança disso. De repente, eu sei que ele... ele não é um empresário, um grande empresário, ele tem vários negócios, que eu sei; agora, não sei mais, porque faz quase três anos que não falo com ele, mas ele tem vários negócios. Então, eu sei que ele fazia doações de acordo com o tamanho dele. Mas ele ajudou a organizar jantares com empresários, pra Gleisi apresentar as ideias e, eventualmente pedir apoio. Então, é possível, sim. Mas eu não tenho notícia disso.

(…)

JUIZ - Há um relatório de ligações que revela que o Senhor Ernesto teria um contato mais próximo no período eleitoral ali tanto com o diretório do PT como com Ronaldo. O

AP 1003 / DF

senhor sabe o que motivou ele a fazer esses contatos, ou não?

RÉU - Não, com certeza, ele foi demandado pelo Ronaldo pra ajudar em algumas atividades. O irmão dele ficava lá no diretório.

JUIZ - O irmão do Ernesto?

RÉU - É, o irmão do Ernesto. Era assessor do Vanhoni, estava toda hora no diretório lá. Então, eu não sei, é difícil falar de telefonema. Eu, por exemplo, achei estranho que, nessa relação da Polícia Federal, não consta ligação minha para o Ernesto. Eu ligava sempre pra ele. Não aparece nada. Quer dizer, então, eu tinha algumas ligações pra ele. Hoje em dia, a gente faz, fala por zap zap, fala no WhatsApp, mas, naquele tempo, era muito telefonema, não sei. Eu não sei avaliar isso" (fls. 2.576-2.585)

INTERROGATÓRIO DO RÉU ERNESTO KUGLER
RODRIGUES

"(...)

JUIZ - O senhor teve alguma participação na campanha do ano de 2010 da Senadora Gleisi?

RÉU - Ali, até o Paulo, na época, ele me pediu para apresentar os amigos em função de eu ser de Curitiba. E eu até, na época, eu tentei arrumar ali um pessoal para ver se ajudava na campanha dela, no caso, da esposa dele; mas eu não sei o resultado, se realmente doaram ou não doaram. Isso aí teria que ver nas planilhas. Mas eu fiz, sim, juntei uns amigos, os amigos dos amigos, enfim, na época.

JUIZ - Como é que o senhor fez, vamos assim chamar, essa aproximação - não é? -, essa intermediação? Como é que funcionava é isso? O Paulo ligou para o senhor e pediu? Ele costumava a falar com o senhor semanalmente pedindo que o senhor intensificasse esses encontros? Como é que o senhor dava o retorno para ele? Como é que acontecia essa aproximação?

RÉU - Não era. Era espontâneo talvez. Os cafezinhos ele tomava, ele me pedia por eu ter um conhecimento em Curitiba.

AP 1003 / DF

‘Quem que você conhece?’, aí reunia (ininteligível) um jantar, uns cafés, alguma coisa assim, para pedir dinheiro para a campanha.

JUIZ - Mas se isso durante a campanha?

RÉU - Antes da campanha. Acho que antes.

JUIZ - Vamos imaginar que a campanha foi em outubro de 2010, segundo consta nos autos. Esse fato, ele percorreu, do início do ano de 2010, todo o ano? Ele percorreu os três meses anteriores e com qual frequência?

RÉU - Olha, eu acredito que tenha acontecido umas três vezes, ou quatro vezes, no máximo, esse tipo de reunião, aí, que eu participei - foi mais ou menos isso -, que eu arrumei, né? Mas a frequência, Doutor, eu acredito que tenha sido uns 5 meses antes, 4 meses. Na hora que se formou, acho que a... Quando se concretizou acho que a candidatura dela, provavelmente ela pediu para juntar um pessoal; e eu, na época, juntei, mas não sei o retorno de doação, né?

(...)

JUIZ - O senhor Ronaldo Silva Baltazar o senhor conhece?

RÉU - Conheço sim. Ele era o tesoureiro da campanha lá, o senhor Baltazar, não é?

JUIZ - O senhor conversava muito com ele? Que tipo de conversa? Qual a rotina da sua conversa? Quantas vezes o senhor conversava com ele? Como é que funcionava isso?

RÉU - Eu ligava para ele; ele me ligava, não é, para pedir nomes de pessoas para ajudar na campanha. Isso teve bastante ligação com ele. Não me recordo com que frequência. Teve um numero grande, sim, ele me ligava...

(...)

JUIZ - Senhor Ernesto, objetivamente, nesses contatos que o senhor fez com amigos, com os amigos dos amigos, em algum momento o senhor... O senhor disse que solicitava uma ajuda, não é, para campanha?

RÉU - Sim, para a campanha (ininteligível).

JUIZ - Alguma dessas pessoas repassou essa ajuda para o senhor?

AP 1003 / DF

RÉU - Não, era direto lá com a...

JUIZ - E como é que o senhor fazia? Vamos supor que o senhor chegasse, olhasse para mim e dissesse: 'Paulo, estamos aí numa campanha política; o senhor tem recursos; o senhor não quer doar para a nossa campanha?'. Ai, imaginamos que eu poderia dizer: 'Olha, tenho interesse'. O senhor que fazia esse contato? O senhor passava alguma conta bancária? O senhor mandava falar com alguém? Como é que funcionava isso?

RÉU - Não, doutor, não. O único contato que eu tinha era com as pessoas pedindo esses favores.

JUIZ - Mas aí essa pessoa tinha que fazer o que para doar?

RÉU - Não, daí eu acredito que eles tenham feito uma doação lá. Ai teria que ver com a (ininteligível).

JUIZ - Mas o senhor passava alguém para conversar, o senhor indicava alguém?

RÉU - Não, acredito que eles ligavam para o tesoureiro, né, o tesoureiro de campanha.

JUIZ - O senhor Ronaldo?

RÉU - Exatamente.

(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - Só alguns esclarecimentos, Excelência, até nessa linha das últimas perguntas de Vossa Excelência, no sentido se o depoente tinha ajudado também, procurado recursos para outros candidatos. Dá para se dizer que o senhor era notoriamente vinculado na arrecadação da Senadora Gleisi; ou não, foi uma coisa particular?

RÉU - Pois é, não, foi um favor que me pediram só, doutor, na época. Me pediram, doutor. Ali, acho que até anteriormente, numa eleição anterior, também me pediram. Não foi...

MINISTÉRIO PÚBLICO - E era uma coisa pública que o senhor era, funcionava como um arrecadador da campanha da Senadora?

RÉU - Não, não. Eram só aos mais amigos a quem eu pedia, assim.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Os mais próximos?

AP 1003 / DF

RÉU - É, não tinha...

MINISTÉRIO PÚBLICO - Só para ficar aqui nessa questão da arrecadação, consta aqui na denúncia que o senhor afirmou, em sede policial, que não participou da campanha da Senadora Gleisi Hoffmann e que, abre aspas, não teve nenhuma atuação relacionada à captação de recursos para campanha essa. Essa teria sido a sua alegação em sede policial.

RÉU - É, talvez eu tenha me equivocado nesse sentido aí. Não, eu não me recordo direito, mas, realmente, em 2010, é o que eu falei. Isso aí não (ininteligível)" (fls. 2.641-2.649).

OITIVA DO INFORMANTE RONALDO DA SILVA BALTAZAR

"(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor já disse que o senhor conhece, há bastante tempo, a Senadora Gleisi e o ex-Ministro Paulo Bernardo. E o Ernesto Kugler Rodrigues, o senhor conhece?

INFORMANTE- Conheço.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Em que circunstância o senhor conhece?

INFORMANTE - Eu conheci o Senhor Ernesto pessoalmente num evento social depois da campanha eleitoral. E, durante a campanha, eu falei com ele por telefone" (fl. 2.496).

O cotejo entre as narrativas feitas pelos acusados em sede policial e por ocasião de seus interrogatórios realizados em juízo revela a efetiva atuação do denunciado Ernesto Kugler Rodrigues nos interesses da campanha da acusada Gleisi Helena Hoffmann no ano de 2010, ao contrário do que se afirmou num primeiro momento na fase inquisitorial.

E essa admitida participação informal na campanha eleitoral, assim, é plenamente compatível com a versão acusatória declinada na denúncia, no sentido de que o acusado Ernesto Kugler Rodrigues foi encarregado do recebimento dos valores disponibilizados por Paulo Roberto Costa, por intermédio de Alberto Youssef, fato que também encontra

AP 1003 / DF

comprovação no já referido relatório policial que, em análise dos dados telefônicos dos envolvidos, verificou a existência de uma ligação, ocorrida no dia 3.9.2010, entre terminais vinculados a Ernesto Kugler Rodrigues e Antônio Carlos Brasil Fioravanti Pieruccini. Assim está descrito no citado relatório:

“(…)

- O telefone 41.9978.1199, de ERNESTO KUGLER RODRIGUES, e o telefone 41.9619.4344, de ANTÔNIO CARLOS BRASIL FIORAVANTI PIERUCCINI estabeleceram contato em 03/09/2010” (fl. 622).

Como se percebe, trata-se de contato telefônico estabelecido justamente na época de campanha das eleições do ano de 2010, sendo certo que o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 08/2016 é categórico em atestar que, no dia anterior (2.9.2010), Antônio Carlos Brasil Fioravanti Pieruccini encontrava-se na cidade de São Paulo/SP, ao passo que, no dia seguinte (3.9.2010), tanto ele, quanto o acusado Ernesto Kugler Rodrigues, estavam na cidade de Curitiba/PR, revelando-se oportuna a transcrição da análise em comento:

“(…)

Observa-se, portanto, que os usuários dos terminais (41) 9619-4344 - ANTONIO CARLOS PIERUCCINI e (41) 9978.1199 - ERNESTO KUGLER RODRIGUES, ao realizarem a chamada telefônica no dia 03/09/2010, às 16:58:13h, encontravam-se na cidade de Curitiba/PR.

Analisando os extratos telefônicos fornecidos pelo investigado ANTONIO CARLOS PIERUCCINI, referentes ao terminal (41) 9619-4344, no período de 01/09 a 30/09/2010, observamos que o mesmo efetuou uma chamada telefônica no dia 02/09/2010 às 11:49:16h, para o terminal (41) 9918-3031, com duração 01m12s, tendo como Área Origem ‘SP ÁREA 11’ e como Área Destino ‘PR MÓVEL TIM - AREA 41’. Com base nesta informação é possível afirmar que no dia 02/09/2010,

AP 1003 / DF

ANTONIO CARLOS PERUCCINI estava na cidade de São Paulo/SP” (fls. 615-616).

Tais informações servem como elemento de prova que dá sustentabilidade à tese acusatória, na direção de que Antônio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini, de fato, entregou, a mando de Alberto Youssef, quantias em dinheiro a Ernesto Augusto Kugler na cidade de Curitiba/PR, destinadas à campanha de Gleisi Helena Hoffman ao Senado Federal nas eleições do ano de 2010.

Aliás, questionado em juízo acerca desse específico contato identificado pelas autoridades policiais, o acusado Ernesto Kugler Rodrigues negou conhecer Antônio Carlos Fioravante Pieruccini, atribuindo tal episódio à circunstância deste ser sogro do advogado que atuava em favor dos seus interesses empresariais à época, como fez referência no interrogatório judicial:

“(…)

JUIZ - O senhor conhece o senhor Antônio Carlos Fioravante Pieruccini?

RÉU - Também, na época, não.

JUIZ - Não conhece?

RÉU - Na época, não.

RÉU - O senhor conversou com essa pessoa alguma vez até hoje na sua vida, ou só conhece de televisão?

RÉU - Não, a única coisa que existe aí, que eu tive lendo o processo, estive estudando o processo, parece que aparece uma ligação dele para minha pessoa. Eu, sinceramente, não me recordo dessa ligação lá na época, não tenho nem como recordar porque é uma ligação... achei até rápida aí - um minuto, um minuto e pouco, eu não me lembro. A única coisa que eu estudei muito nesses últimos dias aí, lendo muito o processo, é que, na época, este senhor, o senhor Antônio Carlos, o genro dele era meu advogado. Então, provavelmente, alguma coisa tinha com essa ligação aí.

JUIZ - O senhor pode nominar o genro dele?

RÉU - Sim, o doutor Aureliano.

AP 1003 / DF

JUIZ - Aureliano?

RÉU - Sim, era o meu advogado.

JUIZ - Ele cuidava de causas do senhor?

RÉU - Comercial, sim.

JUIZ - Tinha procuração?

RÉU - Não, era um escritório contratado, né, Doutor, e era mensal.

JUIZ - Mensal? O senhor era mensalista do escritório?

RÉU - Ele fazia parte de um...

JUIZ - De um escritório do qual...

RÉU - Exato. E ele me atendia na época..

JUIZ - O senhor tinha ações tramitando nessa época, ou não?

RÉU - Ações eram só de construção de casa, uma goteira que faz e alguém vai lá entra com uma ação nas pequenas causas. Era ele que cuidava dessa parte. Ah, e trabalhista também, né, que ele cuidava" (fls. 2.646-2.647).

Com o intuito de demonstrar o aludido vínculo do acusado Ernesto Kugler Rodrigues com o suposto genro de Antônio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini, a defesa técnica acosta aos autos, na fase do art. 10 da Lei n. 8.038/1990, declaração firmada por advogado (Luiz Fernando Pereira, inscrição OAB/PR 22.076, fl. 2.683), atestando que, a partir de junho de 2010, aportaram ao respectivo escritório de advocacia (Vernalha Guimarães & Pereira Advogados) diversas demandas envolvendo o PolloShop, sociedade integrada elo referido denunciado, sobre as quais eram responsáveis os advogados Luiz Fernando Casagrande Pereira e Aureliano Pernetta Caron, este último justamente o que teria vínculo familiar com o entregador de Alberto Youssef.

Esse vínculo, entretanto, embora afirmado pelo acusado Ernesto Kugler Rodrigues, não encontra qualquer comprovação em outro elemento de prova produzido nos autos, sendo inviável afirmar que, de fato, Aureliano Pernetta Caron seja ou tenha sido genro de Antônio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini.

Não fosse isso, ainda que tal prova tivesse sido produzida pela

AP 1003 / DF

defesa, ônus que lhe competia, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, não seria suficiente, por si só, para justificar uma ligação de Ernesto Kugler Rodrigues para Antônio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini, mormente porque o primeiro, relembro, afirmou em juízo não conhecer o segundo, à época dos fatos.

Cabe destacar, por fim, que o colaborador Antônio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini, em diligência realizada pela autoridade policial, revisitou os locais em que foram feitas as entregas de dinheiro a Ernesto Kugler Rodrigues a pedido de Alberto Youssef, descrevendo os detalhes de como ocorreram, conforme se infere da informação policial que repousa às fls. 606-611.

A esse respeito, apesar das defesas técnicas anotarem que o acusado Ernesto Kugler Rodrigues já havia declinado seus endereços nos autos no momento em que Antônio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini celebrou o acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, sugerindo a imprestabilidade dessa diligência em comento, constato que o colaborador fez uma reconstrução minuciosa dos fatos, descrevendo detalhes dos momentos em que foram feitas as entregas de valores narradas na denúncia, circunstância que credencia o resultado da ação policial como elemento de prova a ser agregado aos demais já destacados e que confirma, ao menos em parte, a tese acusatória.

Por fim, trago à baila o fato de que o adimplemento da quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em favor da campanha da então candidata Gleisi Helena Hoffmann foi registrada por Paulo Roberto Costa em agenda pessoal sob a inscrição "1,0 PB", como demonstra cópia reproduzida à fl. 74.

Embora o referido elemento de corroboração tenha sido objeto de críticas, tanto por ocasião do recebimento da denúncia, como por parte das defesas técnicas constituídas nestes autos nas respectivas alegações finais, rememoro, por oportuno, que o conhecimento do conteúdo da aludida agenda deu-se em razão da sua apreensão pela autoridade policial em momento anterior à celebração do acordo de colaboração premiada entre Paulo Roberto Costa e o Ministério Público Federal, não

AP 1003 / DF

havendo motivos, portanto, para questionamentos sobre a precedência das anotações à avença.

Não fosse isso, tal elemento de corroboração foi exaustivamente questionado no seio do contraditório estabelecido em juízo, sendo certo que em momento algum os patronos dos acusados lograram êxito ao dar ao mencionado apontamento significado diverso daquele atribuído pelos colaboradores Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef.

Desse modo, mesmo que se trate de apontamento unilateral de um colaborador, a anotação “1,0 PB” contida na agenda de Paulo Roberto Costa, ainda que não confirme extreme de dúvidas a solicitação da vantagem indevida por parte de Paulo Bernardo Silva, junta-se aos demais elementos de prova destacados para reforçar a conclusão no sentido de que essa multicitada quantia foi efetivamente adimplida em favor da campanha de Gleisi Helena Hoffmann ao Senado Federal nas eleições do ano de 2010.

Em suma, tenho como provado nos autos o efetivo recebimento de valores no interesse da campanha da denunciada Gleisi Helena Hoffmann ao Senado Federal do ano de 2010.

Nada obstante tal conclusão, mesmo considerando que o ato de recebimento de vantagem indevida também foi descrito pelo legislador ordinário como ação passível de caracterizar o crime de corrupção passiva, não o tenho por configurado na hipótese dos autos.

É que, como consignei no preâmbulo deste tópico, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentou a orientação de que a vantagem indevida obtida no contexto do delito de corrupção passiva deve estar relacionada com as atribuições funcionais do agente público.

De fato, não se desconsidera que a doutrina, a exemplo de Cezar Roberto Bitencourt, sustenta que o crime de corrupção passiva exige ser “(...) necessário que a ação do funcionário corrupto seja inequívoca, demonstrando o propósito do agente de traficar com a função que exerce. É indispensável que a ação do sujeito ativo tenha o propósito de ‘vender’, isto é, de ‘comercializar’ a função pública” (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. v 5. 9ª ed. São Paulo: Saraiva : 2015, p. 114).

AP 1003 / DF

Nessa linha, como sublinhado pelas defesas, mesmo que genericamente, argumenta-se que hipóteses como a dos autos, em que valor indevidamente percebido em razão do exercício ainda que potencial da função parlamentar, dá-se em troca de apoio político para manutenção de um determinado agente (ora corruptor, ora partícipe da corrupção passiva) em cargo público - de onde pratica atos de desvio de dinheiro público -, não se traduziria em contraprestação configuradora de corrupção passiva, pois a nomeação e exoneração do titular desses cargos não se inseriria na esfera das atribuições parlamentares.

Penso de modo diverso pois, a ver, ver a tese não resiste à compreensão completa das atribuições parlamentares no regime constitucional vigente.

Com efeito, num primeiro momento, importa ter em mente as próprias peculiaridades do sistema presidencialista brasileiro, em que as atividades parlamentares não se resumem à análise e proposições de atos legislativos, mas vão além disso, franqueando-se aos congressistas participação ativa nas decisões de governo.

A esse respeito, ganhou notoriedade a expressão “*presidencialismo de coalizão*” cunhada por Sérgio Henrique Hudson de Abranches para descrever as peculiaridades do sistema presidencialista brasileiro. Segundo o doutrinador:

“(...) o Brasil é o único país que, além de combinar a proporcionalidade, o multipartidarismo e o ‘presidencialismo imperial’, organiza o Executivo com base em grandes coalizões. A esse traço peculiar da institucionalidade concreta brasileira chamarei, à falta de melhor nome, ‘presidencialismo de coalizão’.

(...)

A formação de coalizões envolve três momentos típicos. Primeiro, a constituição de uma aliança eleitoral, que requer negociação em torno de diretivas programáticas mínimas, usualmente amplas e pouco específicas, e de princípios a serem obedecidos na formação do governo, após a vitória eleitoral.

AP 1003 / DF

Segundo, a constituição do governo, no qual predomina a disputa por cargos e compromissos relativos a um programa mínimo de governo, ainda bastante genérico. Finalmente a transformação da aliança em coalizão efetivamente governante, quando emerge, com toda força, o problema da formulação da agenda....

(...)

Esse é, naturalmente, um processo de negociação e conflito, no qual os partidos na coalizão se enfrentam em manobras calculadas para obter cargos e influência decisória. Tal processo se faz por uma combinação de reflexão e cálculo, deliberação e improviso, ensaio e erro da qual resulta a fisionomia do governo” (**Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro**. In Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro. Vol. 31, n. 1, 1988, pp. 21-22, 27).

A despeito de eventuais críticas a essa peculiaridade do sistema presidencialista brasileiro, parcela relevante da doutrina, da qual é exemplo Paulo Ricardo Schier, saúda-o como “(...) mecanismo eficiente para garantir estabilidade e governabilidade no contexto de um arranjo institucional em que o presidente da república possui muitos poderes e, inevitavelmente, um parlamento multipartidário, tendo que dar conta de interesses políticos e sociais plurais e fragmentados o que, certamente, gera frustrações e tensões” (Presidencialismo de coalizão. Curitiba: Juruá, 2016, p. 123). Segue o autor, esclarecendo que a “(...) democracia plural também exige que decisões sejam tomadas e escolhas feitas. E sempre existirão interesses que serão frustrados. O importante é que no processo decisório as escolhas não sejam impostas, que as minorias e os afetados possam influenciar e participar da negociação, inclusive podendo obter cargos, impor pontos inegociáveis ou mesmo buscarem vantagens. A lógica da coalizão permite que este processo ocorra dialogicamente e seja negociado, e não imposto” (p. 126).

Essa peculiar característica de nosso sistema presidencialista tem sido, igualmente, objeto de considerações por parte do eminente Ministro Gilmar Mendes. Cito como exemplo, argumentos lançados em *obiter dictum*, por ocasião do voto na ADI 4.568, quando expôs que “(...) em

AP 1003 / DF

sistemas de governo presidencialistas e, especialmente, em nosso modelo (denominado pelos cientistas políticos de Presidencialismo de Coalizão), as eleições para a Chefia do Executivo e para o Parlamento são independentes. Daí afirmar-se que, no presidencialismo de coalizão vigente no Brasil, não é o governo resultado de uma maioria parlamentar, mas esta, a maioria parlamentar, é que deve ser conquistada pelo Governo eleito”.

Nessa toada, como se depreende das lições acima transcritas, a própria configuração constitucional do regime presidencialista brasileiro confere aos parlamentares um espectro de poder que vai além da mera deliberação a respeito de atos legislativos, tanto que a participação efetiva de parlamentares nas decisões de governo, indicando quadros para o preenchimento de cargos no âmbito do poder executivo, é própria da dinâmica do sistema presidencialista brasileiro, que exige uma coalizão para viabilizar a governabilidade.

Destarte, a partir do que se sustenta na doutrina, em tese, essa dinâmica não é, em si, espúria e pode possibilitar, quando a coalizão é fundada em consensos principiologicos éticos, numa participação mais plural na tomada de decisões usualmente a cargo do poder executivo.

Todavia, quando o poder do parlamentar de indicar alguém para um determinado cargo, ou de lhe dar sustentação política para nele permanecer, é exercido de forma desviada, voltado à percepção de vantagens indevidas, há evidente mercadejamento da função parlamentar, ao menos nos moldes em que organizado o sistema constitucional político-partidário brasileiro.

Assim, a singela assertiva de que não compete ao parlamentar nomear nem exonerar alguém de cargos públicos vinculados ao poder executivo desconsidera a organização constitucional do sistema presidencialista brasileiro.

Ademais, deve-se ter em mente que a Constituição da República, expressamente, confere a parlamentares funções que vão além da tomada de decisões voltadas à produção de atos legislativos, peculiaridade que não passou despercebida quando do julgamento da AP 470, como restou claro do seguinte trecho do acórdão, ao tempo que debatido o tema.

AP 1003 / DF

Naquela oportunidade, os eminentes Ministros assim se manifestaram sobre essa peculiaridade das atribuições parlamentares:

“(…)

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) -
Ministro Gilmar Mendes, se Vossa Excelência permite?

Nessa mesma linha do seu douto pensamento, o ato de ofício, essa expressão, no nosso Direito - seja em Direito Administrativo, seja em Direito Processual Civil, Penal -, já vem consagrada como o ato que, para ser praticado, não precisa de provocação de quem quer que seja. A autoridade sponte propria ou sponte sua, por impulso interno, portanto, pratica o ato.

Ao passo que ato do ofício revela uma abrangência material compatível com o que pretende o Código Penal - acho que é o § 1º do artigo 317. É ato do ofício público correspondente ao cargo exercido, no caso, pelo parlamentar. E o Ministro Celso de Mello, ainda há pouco, falou que esse ato do ofício compreende centralmente o voto. Mas, nos termos da Constituição, vai além para alcançar opiniões, palavras e votos.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Mesmo porque os parlamentares acham-se investidos de uma tríplice função constitucional: elaboração das leis, fiscalização dos atos do Poder Executivo e representação, com dignidade, do Povo brasileiro.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) -
Perfeito!

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas eu citei outras funções. Citei o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que elenca uma série de outras funções, que não apenas o voto.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Referi-me, Senhor Relator, às funções constitucionais mais expressivas dos congressistas.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sobretudo, os líderes.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O exercício

AP 1003 / DF

do voto, pelos membros do Congresso Nacional, talvez represente o mais expressivo dos momentos em que se desenvolve a prática do ofício parlamentar. Observe-se, no entanto, que a atividade parlamentar não se exaure no ato de votação, eis que, como Vossa Excelência bem ressaltou, os congressistas dispõem de múltiplas atribuições, tanto constitucionais quanto regimentais.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) – No mundo em que vivemos, a função, talvez, mais eficaz, de qualquer Parlamento é a função fiscalizatória, não a função de legislar.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Gilmar, se me permite, ainda vou concluir, mas eu tenho certeza que bate com o que vou dizer com o raciocínio de Vossa Excelência.

Como se delinque tanto por ação quanto por omissão, no caso dos autos, há um, esse tipo de cooptação pode levar - como me parece que levou - talvez à mais danosa das omissões: é quando um partido, por si e seus parlamentares, passa a, sistematicamente, não fazer proposta nem oposição. Esse modo sistemático de se omitir é uma modalidade tão radical quanto danosa.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E há funções institucionais notórias, por exemplo, o Colégio de Líderes que define a pauta, a agenda congressual, a agenda de cada uma das Casas Legislativas, significa decide se algo que será colocado na pauta ou, eventualmente, não será colocado. Quer dizer, para isso, basta a aceitação ou a objeção. Veja é uma decisão importante e nem é submetida ao Colégio dos Parlamentares, mas ao Colégio de Líderes, juntamente com o Presidente de cada uma das Casas.

Portanto, há uma série de atos outros que estão hoje consagrados na prática constitucional, na prática regimental, na prática congressual” (Inteiro Teor do Acórdão - Página 4445-47).

A Constituição Federal, em seu art. 49, X, dentre outras, confere ao

AP 1003 / DF

Congresso Nacional competência exclusiva para: “X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta”.

Parece evidente, nessa perspectiva, que um parlamentar, em tese, ao receber dinheiro em troca ou em razão de apoio político a um diretor de empresa estatal está mercadejando uma de suas principais funções que é o exercício da fiscalização da lisura dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Percebe-se, desse modo, a importância superlativa dada pela Carta Magna a essas funções parlamentares quando se verifica, para evitar conflitos de interesses, que aos deputados e senadores é constitucionalmente vedado, desde a expedição do diploma, “a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; e b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;” (art. 54, I, letras “a” e “b”).

Além disso, a Constituição dotou o Congresso Nacional de poderes próprios de autoridade judicial, quando instituídas comissões parlamentares de inquérito, para apuração de fatos determinados, com encaminhamento de suas conclusões para o Ministério Público para responsabilização cível e criminal de infratores (art. 58, § 3º).

Dessa feita, a percepção de vantagens indevidas, oriundas de desvios perpetrados no âmbito de entidades da administração indireta, a partir de sustentação política a detentores de poder de gestão nessas entidades, implica evidente ato omissivo no que diz respeito ao exercício dessas funções parlamentares.

Por todos esses fundamentos, como anotei, inclusive, em julgamento anterior, afirmo ser plenamente viável a configuração do crime de corrupção passiva, previsto no *caput* do art. 317 e parágrafos do Código Penal, quando a vantagem indevida é solicitada, recebida ou aceita pelo agente público, em troca da manifestação da força política que este detém

AP 1003 / DF

para a condução ou sustentação de determinado agente em cargo que demanda tal apoio.

Nada obstante tal posicionamento sobre o tema, no caso dos autos, ainda que a denunciada Gleisi Helena Hoffmann, à época dos fatos, fosse considerada expoente nos quadros do Partido dos Trabalhadores (PT), e mesmo sendo viável a configuração do crime com o recebimento da vantagem indevida antes do agente ser investido na função pública, a possibilidade de interferência na manutenção de Paulo Roberto Costa no cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobras S/A, como descrita na exordial acusatória, não encontra suporte no conjunto probatório.

Como afirmado pela defesa técnica em sede de alegações finais, a denunciada Gleisi Helena Hoffmann, na ambiência dos fatos narrados na incoativa, vinha de um hiato em sua vida pública que perdurou desde o ano de 2006, quando deixou a Diretoria Financeira Executiva da Itaipu Binacional, até o ano de 2010, oportunidade em que eleita para o mandato de Senadora da República pelo Estado do Paraná.

Desse modo, embora seja possível o mercadejamento da função pública antes mesmo da investidura do agente, essa possibilidade deve ser vista com ressalvas nos casos de cargos eletivos, justamente em razão da álea que é inerente aos pleitos eleitorais, resolvida tão somente ao final da apuração dos votos.

Esse contexto, aliado à falta de qualquer outro elemento de prova que confirme a representatividade da acusada Gleisi Helena Hoffmann ao tempo do ocorrido, conforme alegado na denúncia, impede a configuração do crime de corrupção passiva.

Ademais, conforme destaquei em relação ao denunciado Paulo Bernardo Silva, não se obteve prova indispensável à confirmação da solicitação da vantagem indevida que lhe foi atribuída na denúncia ou qualquer participação no seu recebimento, o que implica na impossibilidade de perquirir-se, nesse momento, a aptidão das funções por ele exercidas à época dos fatos para a configuração do crime de corrupção passiva.

AP 1003 / DF

2.2. *Emendatio libelli.*

Mesmo com essas conclusões, exsurge um novo contexto, a saber: (a) está provado o efetivo recebimento de valores destinados por Paulo Roberto Costa à campanha eleitoral de Gleisi Helena Hoffmann ao Senado Federal do ano de 2010; (b) é certo que na denúncia a Procuradoria-Geral da República narra que os referidos recursos foram utilizados “na campanha de Gleisi Hoffmann, sem contabilização ou qualquer registro” (fl. 787); (c) portanto, considerando que o acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação que lhe é atribuída, aplicável ao caso o instituto da *emendatio libelli*, previsto no art. 383, *caput*, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a conduta descrita é tipificada no art. 350 do Código Eleitoral, que assim preceitua:

“Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular”.

Anoto, de passagem, conforme atesta a prestação de contas apresentada pela denunciada Gleisi Helena Hoffmann nas eleições do ano de 2010 (fl. 2.667), que não se vê a declaração da referida quantia à Justiça Eleitoral, tratando-se de omissão que, por si só, materializa o crime de falsidade ideológica eleitoral.

Nada obstante o teor do art. 383, § 1º, do Código de Processo Penal, neste momento ainda pende o juízo de culpabilidade não só do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral, mas também da figura típica descrita no art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei n. 9.613/1998, circunstância que, por ora, afasta adequação do caso ao requisito objetivo previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/1995, diante do concurso material de crimes proposto pelo órgão acusatório na denúncia.

AP 1003 / DF

2.3. Falsidade ideológica para fins eleitorais.

Conforme consignado ao final do tópico anterior, o conjunto probatório dos autos é seguro em demonstrar o efetivo recebimento, por parte do acusado Ernesto Kugler Rodrigues, de quantias disponibilizadas por Paulo Roberto Costa em favor da campanha da denunciada Gleisi Helena Hoffmann ao Senado Federal nas eleições do ano de 2010.

E apesar da negativa inicialmente manifestada por Paulo Bernardo Silva e Ernesto Kugler Rodrigues, a participação deste último na campanha em comento deu-se de forma efetiva, o que acabou admitido pelos próprios acusados em seus interrogatórios judiciais, diante do cenário antagônico revelado a partir dos elementos de informação produzidos pela autoridade policial e pelo órgão acusatório ainda na fase inquisitorial.

Com efeito, embora a denunciada Gleisi Helena Hoffmann tenha afirmado, no curso do inquérito, que a participação de Ernesto Kugler Rodrigues em sua campanha ocorria de forma acessória, o qual teria atuado apenas *“na arregimentação de outros empresários para participarem de jantares de campanha e outros eventos”* (fl. 302), a autoridade policial logrou êxito em identificar, no período correlato, 116 (cento e dezesseis) ligações do aludido acusado para o Diretório do Partido dos Trabalhadores (PT) no Paraná e ao menos 25 (vinte e cinco) contatos mantidos com Ronaldo da Silva Baltazar, responsável pela administração financeira da campanha.

Ademais, diante da divergência entre as versões apresentadas perante a autoridade policial e os elementos de informação colhidos no inquérito, os acusados apresentaram diferentes justificativas para o fluxo de ligações identificadas.

Arguida sobre tal temática, a denunciada Gleisi Helena Hoffmann prestou os seguintes esclarecimentos:

“(…)

MINISTÉRIO PÚBLICO - Consta aqui na denúncia uma grande quantidade de ligações entre ramais associados à sua campanha e o telefone celular do Ernesto Kugler. Só pra dar um

AP 1003 / DF

exemplo que está citado na denúncia: 116 ligações, no período de quatro meses, do celular do Ernesto Kugler pro PT do Paraná; 29 ligações pro Ronaldo da Silva Baltazar. Enfim, é bastante ligação né?

RÉ - Não, pra uma campanha, é absolutamente normal. Como eu disse pro doutor aqui, na campanha a gente faz muitas coisas por telefone, porque tem que operacionalizar rápido, os espaços são curtos. Pro PT, com certeza ele ligou muito, o PT coordenava a minha campanha, a sede do PT era um dos comitês, então distribuição de material, organização, tudo lá. Pro Ronaldo também deve ter sido em razão dos jantares. A gente fazia jantar, só que esses jantares tinham que ser pagos, né, a campanha não pode oferecer jantar pra ninguém, então tinham os convites, que pegavam com o pessoal da tesouraria pra vender, a gente tinha que prestar contas na Justiça Eleitoral. Então, era natural o pessoal fazer bastante contato” (fls. 2.564-2.565 - destaquei).

Paulo Bernardo Silva, por sua vez, declinou a seguinte justificativa para o quantitativo de contatos estabelecidos entre Ernesto Kugler Rodrigues e ramais vinculados à campanha de Gleisi Helena Hoffmann:

“(…)

JUIZ - Há um relatório de ligações que revela que o Senhor Ernesto teria um contato mais próximo no período eleitoral ali tanto com o diretório do PT como com Ronaldo. O senhor sabe o que motivou ele a fazer esses contatos, ou não?

RÉU - Não, com certeza, ele foi demandado pelo Ronaldo pra ajudar em algumas atividades. O irmão dele ficava lá no diretório.

JUIZ - O irmão do Ernesto?

RÉU - É, o irmão do Ernesto. Era assessor do Vanhoni, estava toda hora no diretório lá. Então, eu não sei, é difícil falar de telefonema. Eu, por exemplo, achei estranho que, nessa relação da Polícia Federal, não consta ligação minha para o Ernesto. Eu ligava sempre pra ele. Não aparece nada. Quer

AP 1003 / DF

dizer, então, eu tinha algumas ligações pra ele. Hoje em dia, a gente faz, fala por zap zap, fala no WhatsApp, mas, naquele tempo, era muito telefonema, não sei. Eu não sei avaliar isso” (fl. 2.585 – destaquei).

O acusado Ernesto Kugler Rodrigues justifica os aludidos contatos da seguinte forma:

“(…)

JUIZ - O senhor Ronaldo Silva Baltazar o senhor conhece?

RÉU - Conheço sim. Ele era o tesoureiro da campanha lá, o senhor Baltazar, não é?

JUIZ - O senhor conversava muito com ele? Que tipo de conversa? Qual a rotina da sua conversa? Quantas vezes o senhor conversava com ele? Como é que funcionava isso?

RÉU - Eu ligava para ele; ele me ligava, não é, para pedir nomes de pessoas para ajudar na campanha. Isso teve bastante ligação com ele. Não me recordo com que frequência. Teve um número grande, sim, ele me ligava...

JUIZ - O senhor costumava frequentar o comitê de campanha?

RÉU - Não, não, nem sei onde que era.

(…)

JUIZ - O senhor ligava muito lá para o PT nessa época?

RÉU - Eu tinha... Ali no PT, eu tive um relacionamento, assim, com ele através... Até na época - hoje, o meu irmão já está fora faz muito tempo disso -, ele era do PT e ele ficou... conhecia muita gente do PT; e ali dentro do PT eu tive dois amigos meus ali - um, na realidade -, que nós tínhamos muito... jogávamos baralho, tranca e tal; então havia muita ligação d'eu entre eles. Ou talvez alguém do PT aí me pedindo para ajudar alguma coisa, mas não me recordo. Mas até hoje ainda tem, se pegar o meu celular, tenho ligações para essas pessoas marcando, duas ou três vezes por semana, jogo de tranca” (fls. 2.644-2.648 – destaquei).

Ronaldo da Silva Baltazar, ao ser questionado em sede policial acerca

AP 1003 / DF

de Ernesto Kugler Rodrigues, cingiu-se a afirmar ter apenas ouvido falar de tal pessoa na interlocução com o empresariado para ajudar na campanha, conforme termo acostado à fl. 559. Entretanto, diante dos dados colhidos durante o inquérito, apresentou novas explicações:

“(…)

MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor já disse que o senhor conhece, há bastante tempo, a Senadora Gleisi e o ex-Ministro Paulo Bernardo. E o Ernesto Kugler Rodrigues, o senhor conhece?

INFORMANTE- Conheço.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Em que circunstância o senhor conhece?

INFORMANTE - Eu conheci o Senhor Ernesto pessoalmente num evento social depois da campanha eleitoral. E, durante a campanha, eu falei com ele por telefone.

MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor conversou com ele sobre que assuntos?

INFORMANTE - O Ernesto é uma pessoa ligada à Senadora, é amigo da Senadora, um simpatizante da campanha, e ele mobilizou, talvez empresários, para fazer doações da campanha. Então, ele me perguntava sobre os procedimentos, como deveria ser feito as doações.

MINISTÉRIO PÚBLICO - O Senhor Ernesto, então, participou da arrecadação de fundos para a campanha da Senadora?

INFORMANTE - Ele participou como simpatizante, ele não trabalhava na campanha. Eu não o contratei para trabalhar na campanha. Como eu falei, eu fazia os contratos com as pessoas. A legislação não permite que pessoas trabalhem sem ter um contrato. Então, comigo, ele não fez contrato.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E o senhor disse que conversou com ele durante a campanha por telefone?

INFORMANTE - É.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Isso foi uma vez, duas vezes, uma vez por semana, como que era o seu contato com o Senhor

AP 1003 / DF

Ernesto?

INFORMANTE- Olha, Doutora, foram várias até, pelo que foi registrado, tiveram vinte e poucas ligações dele para mim, do meu telefone para ele. Eu fiquei sabendo pela imprensa que tinha vinte e nove ligações, não é?

MINISTÉRIO PÚBLICO - Sim, mas como o senhor ficou sabendo pela imprensa, o senhor não recebeu as ligações dele, ou o senhor não ligou para ele?

INFORMANTE - Ah, sim. Eu estou falando do número de ligações. Então, houve as ligações, sim.

MINISTÉRIO PÚBLICO - O assunto que era tratado eram situações eleitorais?

INFORMANTE - É, na pré-campanha e na campanha exatamente" (fls. 2.496-2.497 – destaquei).

Como já enfatizei ao assinalar as razões que me levaram à desclassificação do fato para o delito eleitoral, o cotejo dos depoimentos prestados, em momentos distintos da *persecutio criminis* e em cenários probatórios substancialmente diferentes, revela que a atuação de Ernesto Kluger Rodrigues não se limitava à arregimentação de empresários doadores para a realização de jantares, exercendo protagonismo na captação de recursos à campanha de Gleisi Helena Hoffmann ao Senado Federal nas eleições do ano de 2010, embora não constasse do quadro oficial de colaboradores.

Dessa forma, a partir da comprovação do efetivo recebimento, por parte de Ernesto Kugler Rodrigues, na qualidade de emissário de Gleisi Helena Hoffmann, de quantias destinadas à campanha desta por Paulo Roberto Costa - operação que foi intermediada por Alberto Yousseff e operacionalizada por Antônio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini -, é possível concluir, da análise das contas prestadas pela candidata ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná referentes ao pleito do ano de 2010, que tais valores não foram efetivamente declarados na forma exigida pela legislação de regência, o que demonstra o especial fim de agir imprescindível à configuração do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, conforme se infere dos seguintes precedentes emanados

AP 1003 / DF

do Tribunal Superior especializado:

“RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL (CE, art. 350). OMISSÃO DE DOAÇÕES RECEBIDAS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDUTA POSTERIOR AO PLEITO ELEITORAL. IRRELEVÂNCIA. CARACTERIZAÇÃO DOS ‘FINS ELEITORAIS’ EXIGIDOS PELO TIPO PENAL. TIPICIDADE. (...) 2. Candidata a deputada estadual que, em sua prestação de contas, omite o recebimento de valores em favor de sua campanha. Conduta praticada posteriormente ao pleito eleitoral. Irrelevância. Caracterização do elemento subjetivo especial consistente na busca de ‘fins eleitorais’. (...) 5. Recurso especial parcialmente provido” (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 583546, Rel. Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, DJE 25.3.2015).

“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VEREADOR. ‘CAIXA DOIS’. OMISSÃO DE VALORES UTILIZADOS DURANTE A CAMPANHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL (ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL). REJEIÇÃO PREMATURA DA DENÚNCIA. ACOLHIMENTO DA TESE DA ATIPICIDADE DA CONDUTA PELA AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS SUBJETIVOS DO TIPO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. PRECEDENTES. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. (...) 3. O tipo do art. 350 do Código Eleitoral crime de falsidade ideológica eleitoral requer dolo específico. A conduta de omitir em documento, público ou particular, informação juridicamente relevante, que dele deveria constar (modalidade omissiva) ou de nele inserir ou fazer inserir informação inverídica (modalidade comissiva) deve ser animada não só de forma livre e com a potencial consciência da ilicitude, como também com um "especial fim de agir". E essa especial finalidade, que qualifica o dolo como específico, é a eleitoral. 4. Contrariamente ao assentado no

AP 1003 / DF

acórdão recorrido, é equivocada a afirmação de que nenhuma omissão de informações ou inserção de informações inverídicas em prestação de contas tem aptidão para configurar o delito em análise, por ser cronologicamente posterior às eleições. 5. O argumento de que esta Corte Superior assentou, em duas oportunidades, essa impossibilidade, não autoriza o juízo de atipicidade prematuro (pela ausência de dolo específico). Há precedentes recentes do STJ e do TSE em sentido oposto. 6. Se é certo, de um lado, que a inserção inverídica de informações na prestação de contas ou a omissão de informações (que nela deveriam constar) não configura necessariamente o crime do art. 350 do Código Eleitoral; também é certo, de outro, que não se pode, antes do recebimento da denúncia e da consequente instrução, afirmar ser atípica a conduta, pela falta do elemento subjetivo do tipo dolo específico, unicamente sob o argumento da ausência de finalidade eleitoral na conduta, porque realizada em procedimento posterior às eleições (na prestação de contas). 7. Presentes, na narrativa inicial acusatória, todas as elementares do tipo, descabe a rejeição da denúncia pela falta de dolo específico. A conclusão sobre a ausência do elemento subjetivo depende do exame do caso concreto, e deve ser precedida da análise probatória, sendo certo, dessa forma, que necessita de instrução. Precedentes. 8. Provimento do REspe para anular o acórdão recorrido” (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 202702, Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJE 21.5.2015).

As assertivas defensivas, no sentido de associar a regularidade das atividades realizadas na campanha do ano de 2010 à arrecadação superavitária de recursos e à aprovação das contas pela Corte Eleitoral, não são capazes de infirmar as conclusões até aqui externadas.

De fato, enquanto a utilização de valores não declarados em campanha eleitoral é conduta apta a viabilizar o excesso de recursos oficiais arrecadados, a omissão dessas quantias na respectiva prestação de contas, por óbvio, impede a constatação da irregularidade por parte da autoridade responsável por sua aprovação, tornando penalmente típica a

AP 1003 / DF

conduta, diante da relevância de tal informação à aferição da observância, pelos candidatos, das normas que garantem a lisura das eleições.

Calha destacar que o procedimento de prestação de contas, obrigatório para todos os candidatos a um cargo eletivo, nos termos do art. 28 da Lei n. 9.504/1997, destina-se à aferição da regularidade na captação de recursos e dos gastos realizados na campanha eleitoral, como forma de garantir a inexistência de qualquer desequilíbrio econômico indevido na disputa.

Nesse sentido, colhe-se a lição de José Jairo Gomes:

“O controle realizado pela prestação de contas confere mais transparência e legitimidade às eleições, além de prevenir o abuso de poder, notadamente o de caráter econômico. Muitas vezes, o abuso de poder econômico é configurado a partir de divergências verificadas entre os dados constantes da prestação de contas e a realidade da campanha.

Deveras, é direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu. Nessa seara, impõe-se a transparência absoluta, pois em jogo encontra-se o legítimo exercício de mandatos e consequentemente do poder estatal. Sem isso, não é possível o exercício pleno da cidadania, já que se subtrairiam do cidadão informações essenciais para a formação de sua consciência político-moral, relevantes sobretudo para que ele aprecie a estatura ético-moral de seus representantes e até mesmo para exercer o sacrossanto direito de sufrágio” (Direito eleitoral, 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 446)

Sobre a natureza jurídica da prestação de contas de campanha eleitoral, para a definição do patamar de sanção a ser aplicado ao caso em tela, registro que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta se tratar de documento público, a ensejar a incidência do maior intervalo de reprimenda previsto na primeira parte do preceito secundário do art. 350 do Código Eleitoral, conforme ilustra o seguinte precedente:

AP 1003 / DF

“INQUÉRITO. PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. PREJUDICIAL: PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO. INOCORRÊNCIA. NATUREZA PÚBLICA, E NÃO PRIVADA, DO DOCUMENTO. PRECEDENTES. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO COM FIM DE ALTERAR A VERDADE SOBRE FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE. NARRATIVA FÁTICA OBEDIENTE AO DISPOSTO NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DA PRÁTICA DA CONDUTA E DO ESPECIAL FIM DE AGIR. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O INÍCIO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. O crime de falsidade ideológica, quando incidente sobre prestação de contas eleitoral, é apenado com reclusão, de um a cinco anos, e multa, por se tratar de documento de natureza pública. (...) 10. Denúncia recebida contra os acusados PAULO SALIM MALUF e SÉRGIO STEFANELLI GOMES” (INQ 3.601, Rel.: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 15.9.2015).

Nesse norte, a conduta omissiva da acusada Gleisi Helena Hoffmann, ao deixar de declarar valores comprovadamente recebidos em favor de sua campanha eleitoral por ocasião da imprescindível prestação de contas, violou o bem jurídico tutelado pela norma prevista no art. 350 do Código Penal, revelando-se imperiosa a sua condenação.

De outro lado, como a prestação de contas é de responsabilidade exclusiva do candidato, nos termos do art. 28, § 1º, da Lei 9.504/1997, a conduta do corréu Ernesto Kugler Rodrigues, como recebedor/transportador dos valores, revela-se atípica, circunstância que enseja a sua absolvição, no ponto, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

2.4. Da lavagem de dinheiro

A denúncia atribui a todos os acusados, ainda, a prática do delito de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei n. 9.613/1998,

AP 1003 / DF

que recebeu dos legislador ordinário a seguinte redação:

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

(...)

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa”.

A síntese da conduta ilícita foi realizada no seguinte excerto da peça acusatória:

“(…)

A sistemática de pagamento e fruição da propina, com transformação em espécie das quantias ilícitas pelo operador ilegal, transporte oculto, entrega escondida e disfarçada a interposta pessoa e utilização para custeio de campanha eleitoral sem contabilização ou qualquer registro foi concebida por todos os envolvidos para ocultar e dissimular a natureza, origem, movimentação e propriedade das quantias ilícitas, consubstanciadas em propina (corrupção passiva), a qual foi disponibilizada por intermédio de organização criminosa” (fl. 826).

Preambularmente, cumpre rememorar que, no caso, o delito antecedente que motivou as condutas de lavagem de capitais atribuídas aos acusados foi desclassificado para o crime de falsidade ideológica para fins eleitorais, previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

A partir de tal premissa, é cediço que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que, antes do advento da Lei n. 12.683/2012, o rol de crimes antecedentes aptos a caracterizar o crime de lavagem de dinheiro era taxativo, não admitindo interpretação

AP 1003 / DF

extensiva em razão do caráter restritivo da liberdade individual inerente às normas de natureza penal.

Nesse sentido:

“EXTRADIÇÃO. TRATADO DE EXTRADIÇÃO (DECRETO 1.325/1994). NATUREZA INSTRUTÓRIA DO PLEITO. ACUSAÇÕES DE BURLA QUALIFICADA, FALSIFICAÇÃO E BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS PARA A EXTRADIÇÃO DO ESTRANGEIRO TÃO-SOMENTE QUANTO AO DELITO DE BURLA QUALIFICADA. DUPLA TIPICIDADE E DUPLA PUNIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO QUANTO AOS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. FALTA DE DUPLA TIPICIDADE QUANTO AO CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS. CRIME ANTECEDENTE. ROL TAXATIVO DO ART. 1º DA LEI 9.613/1998. EXTRADIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA. (...) 5. Impossibilidade de deferimento do pedido, no tocante ao crime português de branqueamento de capitais. É que o art. 1º da Lei 9.613/1998 estabelece um rol taxativo dos delitos antecedentes que gerariam o crime brasileiro de ‘Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores’. Rol taxativo, esse, que não contempla as infrações penais antecedentes, supostamente cometidas pelo ora extraditando. 6. Extradção parcialmente deferida” (EXT 1.194, Rel.: Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, j. 11.11.2010).

“Extradção. 2. Crimes de falsificação de documento, burla qualificada e lavagem de dinheiro. 3. Processamento do pedido de acordo com a Lei nº 6.815/80. 4. Atendimento dos requisitos formais. 5. Crime de falsificação de documento que se caracteriza como antefato impunível do crime de burla qualificada, não punível isoladamente em virtude do princípio da consunção. 6. Documentos falsificados cuja utilidade se exaure no auferimento de valores pecuniários, em virtude de estelionato, não enseja o deferimento do pedido de extradção.

AP 1003 / DF

Precedentes. 7. Crime de burla qualificada que atende aos requisitos da dupla tipicidade e da inoccorrência de prescrição. 8. **Crime de lavagem de dinheiro não atende ao requisito da dupla tipicidade em virtude da ausência de previsão, à época dos fatos, do crime antecedente (estelionato), no rol taxativo do art. 1º da Lei nº 9.613/98.** 9. O regime jurídico do processo de extradição, no direito brasileiro, não admite a análise sobre a justiça ou injustiça do processo ou da condenação no Estado Requerente, cabendo somente o exame dos pressupostos para a extradição. 10. A condição de brasileiro naturalizado, adquirida posteriormente à data dos fatos criminosos, não é óbice ao deferimento da extradição (art. 5º, LI, da CF/88). 11. Extradição deferida parcialmente” (EXT 968, Rel.: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 11.5.2006).

Na espécie, como visto, os fatos imputados aos acusados remontam ao ano de 2010, momento no qual o delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral não figurava no aludido rol *numerus clausus* de crimes antecedentes à lavagem de capitais, cuja abertura só veio a ocorrer em 10.7.2012, com o início da vigência da Lei n. 12.683/2012, circunstância que revela a inviabilidade de configuração do tipo penal em apreço.

E ainda que assim não fosse, sabe-se que há sistemas jurídicos os quais expressamente excluem, do âmbito de incidência das normas penais definidoras do delito de lavagem de bens, direitos ou valores, os próprios autores do delito antecedente, deixando de punir o que a doutrina denomina *autolavagem*.

Não sendo esse o caso da legislação brasileira, parcela da doutrina pátria advoga a impossibilidade de apenar-se por lavagem o autor da infração penal antecedente, uma vez que a ocultação ou dissimulação dos valores percebidos seria desdobramento causal natural do crime anterior.

Essa compreensão doutrinária foi expressamente rechaçada por esta Suprema Corte, por mais de uma vez. Anoto, como exemplo, trecho da ementa da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski, que resumiu a compreensão do Pleno por ocasião do julgamento do INQ 2.471:

AP 1003 / DF

“(…)

IV – Não sendo considerada a lavagem de capitais mero exaurimento do crime de corrupção passiva, é possível que dois dos acusados respondam por ambos os crimes, inclusive em ações penais diversas, servindo, no presente caso, os indícios da corrupção advindos da AP 477 como delito antecedente da lavagem” (Tribunal Pleno, j. 29.9.2011).

Não se desconhece, por outro lado, a compreensão que restou vencedora por ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos em face do julgamento da AP 470, quando se assentou que a percepção de valor indevido por parte do sujeito ativo do delito de corrupção passiva, por interposta pessoa, não pode configurar, igualmente, o delito de lavagem na modalidade *ocultar*.

Naquela ocasião, compreendeu-se que a possibilidade da incriminação da autolavagem, “*pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente (já consumado)*” (AP 470 EI-sextos, Rel. Min. Luiz Fux, Red. p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 21.8.2014; AP 470 EI-décimos sextos, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 21.8.2014).

Nesses julgados, o Ministro Luís Roberto Barroso, redator do acórdão, ressalta que “*o recebimento por modo clandestino e capaz de ocultar o destinatário da propina, além de esperado, integra a própria materialidade da corrupção passiva, não constituindo, portanto, ação distinta e autônoma da lavagem de dinheiro*”, cuja configuração demandaria a identificação de “*atos posteriores, destinados a recolocar na economia formal a vantagem indevidamente recebida*”.

Tratou-se, naquele caso, de situação relativa a parlamentar federal, denunciado por corrupção passiva, cuja vantagem indevida tinha sido recebida por intermédio de terceira pessoa. Na oportunidade, o Ministério Público Federal denunciou-o pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, em concurso material, afirmando que o envio de terceira pessoa à percepção da vantagem configurava expediente voltado à ocultação da origem criminosa dos proveitos auferidos com o

AP 1003 / DF

crime antecedente.

Prevaleceu, entretanto, após o julgamento dos Embargos Infringentes, a compreensão segundo a qual a percepção de vantagem por interposta pessoa faz parte integrante da descrição típica do art. 317 do Código Penal (corrupção passiva), porque o recebimento de vantagem indevida, segundo redação típica, pode ser dar “*direta ou indiretamente*”. Confira-se:

“Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou **indiretamente**, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa”.

Nessa linha, entendeu o Pleno deste Supremo Tribunal Federal que o recebimento de vantagem oriunda de corrupção, via interposta pessoa, por fazer parte dos próprios elementos típicos do art. 317 do Código Penal, não pode, além da própria corrupção passiva, configurar igualmente o delito de lavagem na modalidade “*ocultar*”. Asseverou-se, nada obstante, que se houvesse atos autônomos do recebimento escamoteado da vantagem, esses configurariam o delito de lavagem.

E assim se tem mantido a jurisprudência desta Suprema Corte, citando-se, por exemplo, trecho de ementa da lavra da Ministra Rosa Weber, por ocasião do julgamento do mérito da AP 694:

“(…)

5. Lavagem de capitais e crimes contra a administração pública. Corrupção passiva e autolavagem: quando a ocultação configura etapa consumativa do delito antecedente - caso da corrupção passiva recebida por pessoa interposta - de autolavagem se cogita apenas se comprovados atos subsequentes, autônomos, tendentes a converter o produto do crime em ativos lícitos, e capazes de ligar o agente lavador à pretendida higienização do produto do crime antecedente. Sob uma linguagem de ação típica, as subsequentes e autônomas

AP 1003 / DF

condutas devem possuir aptidão material para ‘Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal’ antecedente, ao feitiço do artigo 1º da Lei 9.613/98. (Primeira Turma, j. 2.5.2017).

Nesse sentido, igualmente, os excertos doutrinários de Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini, sem grifos no original:

“(…) Assim, se a ocultação ou dissimulação típica da lavagem de dinheiro se limitar ao recebimento ‘indireto’ dos valores, há contingência entre os tipos penais, aplicando-se o instituto da consunção. Isso não impede a verificação do concurso material entre lavagem de dinheiro e corrupção passiva se constatado no caso concreto outro ato de ocultação ou dissimulação para além do recebimento indireto, como, por exemplo, o envio de dinheiro para o exterior, para contas de terceiros, ou a simulação de negócios posteriores com a finalidade de conferir aparência lícita aos recursos recebidos. A menção ao recebimento indireto no tipo penal de corrupção passiva não implica salvo conduto para qualquer comportamento de ocultação posterior” (Lavagem de dinheiro. 3ª ed. São Paulo : RT, 2016, p. 128).

Na situação em análise, conforme assentado no tópico anterior, embora seja provável que a solicitação de vantagem indevida tenha sido feita pelos acusados Paulo Bernardo Silva e Gleisi Helena Hoffmann, o conjunto probatório produzido não se revela apto a sustentar essa tese acusatória, o que impediu o reconhecimento do delito de corrupção passiva.

Partindo-se de tal premissa, infere-se que a denúncia identifica como atos de lavagem de dinheiro a “*transformação em espécie das quantias ilícitas pelo operador ilegal, transporte oculto, entrega escondida e disfarçada a interposta pessoa e utilização para custeio de campanha eleitoral sem contabilização ou qualquer registro*” (fl. 826).

AP 1003 / DF

Levando em conta, porém, que os elementos de prova colhidos evidenciam que os valores recebidos por Ernesto Kugler Rodrigues foram destinados à campanha ao Senado Federal de Gleisi Helena Hoffmann, os quais não foram regularmente registrados perante o Tribunal Regional Eleitoral competente, não há como se afirmar que as entregas “*escondidas*” e “*disfarçadas a interposta pessoa*” de dinheiro em espécie tivesse por finalidade dar a tais recursos a aparência de licitude.

Assim, mesmo que se admita que os valores repassados por Alberto Youssef em favor da denunciada Gleisi Helena Hoffmann sejam provenientes de delitos praticados em detrimento da Petrobras S/A, na narrativa contida na denúncia não se visualiza a prática de condutas autônomas por parte dos acusados apta à configuração do crime de lavagem de dinheiro, ainda mais quando foram destinados e utilizados, sem a devida declaração na respectiva prestação de contas, na campanha ao Senado Federal nas eleições do ano de 2010, tratando-se, portanto, de fato que se subsume ao próprio delito de falsidade ideológica eleitoral, inapto a violar o bem jurídico tutelado pelo delito previsto no art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/1998.

Com essas ponderações, concluo que os fatos narrados na incoativa, mormente em razão da desclassificação operada em relação ao crime de corrupção passiva para o delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral, não configuram o ilícito de lavagem de dinheiro atribuído aos acusados.

3. Dispositivo.

Pelo exposto, voto no sentido de: (i) **absolver** o acusado **Paulo Bernardo Silva** das acusações referentes ao crime de corrupção passiva (art. 317, § 1º, c/c art. 327, § 2º, do Código Penal), com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; (ii) **desclassificar** a conduta atribuída à denunciada **Gleisi Helena Hoffmann**, a título do delito de corrupção passiva (art. 317, § 1º, c/c art. 327, § 2º, do Código Penal), para o crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, com fundamento no art. 383, *caput*, do Código de Processo Penal e, em seguida, **condená-la**, nos

AP 1003 / DF

termos da fundamentação; (iii) **desclassificar** a conduta atribuída ao denunciado **Ernesto Kugler Rodrigues**, a título do crime de corrupção passiva (art. 317, § 1º, c/c art. 327, § 2º, do Código Penal), para o delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral e, em seguida, **absolvê-lo** com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal; (iv) **absolver** os acusados **Paulo Bernardo Silva**, **Gleisi Helena Hoffmann** e **Ernesto Kugler Rodrigues** das acusações referentes ao crime previsto no art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei n. 9.613/1998, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Diante dessa decisão, relativamente aos fatos atribuídos à acusada Gleisi Helena Hoffmann, verifico que a nova figura típica poderia se enquadrar no parâmetro objetivo elencado no art. 89 da Lei n. 9.099/1995.

Todavia, o aludido dispositivo também condiciona o eventual acesso ao benefício processual penal ao atendimento de requisitos de ordem subjetiva, diante da remissão feita ao instituto da suspensão condicional da pena, disciplinado no art. 77 do Código Penal, cujo deferimento pressupõe a demonstração de que *“a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício”*.

Logo, ainda que o legislador ordinário tenha atribuído ao órgão ministerial a iniciativa da proposição da benesse, é certo que a sua implementação não prescinde da análise de conformidade do caso concreto aos requisitos previstos em lei, a ser realizada pela autoridade judiciária, nos termos do § 1º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995.

Nessa linha, infere-se que a Procuradoria-Geral da República, por ocasião das suas alegações finais, após declinar as razões que motivaram o pleito condenatório, externou proposta de individualização das penas na qual consigna a existência de circunstâncias judiciais negativas relacionadas à denunciada Gleisi Helena Hoffmann, que autorizariam, a seu ver, o afastamento de eventual reprimenda do seu mínimo legal. A propósito, cito os seguintes excertos da peça ministerial:

“(…)

No presente caso, GLEISI HOFFMANN e seu marido se

AP 1003 / DF

cuidam de políticos experientes. Ambos receberam valores em função de cargos que materializam em essência a outorga do povo do Estado do Paraná. Portanto, mais do que a corrupção de um mero agente público, houve corrupções em séries por titulares de cargos dos mais relevantes da República, cuja responsabilidade faz agravar sua culpa na mesma proporção.

Ainda, como culpabilidade agravada, não pode deixar de ser valorada a realidade da experiência dos réus PAULO BERNARDO e GLEISI HOFFMANN como políticos de longa carreira.

(...)

Os motivos, circunstâncias e consequências dos crimes devem também sofrer desvalor no caso concreto. Além do enriquecimento pessoal, os crimes de corrupção visaram ao enriquecimento ilícito para finalidade eleitoral (motivo), deturpando o sistema representativo e desequilibrando (consequências) a indispensável lisura, paridade e isonomia das concorrentes forças políticas no processo eleitoral do regime democrático. Basta se ver que o valor de R\$ 1.000.000,00 corresponde a quase 50% do montante de receitas declaradas de Gustavo Fruet, candidato ao Senado no Paraná em 2010. Assim, o desequilíbrio que o valor causou às eleições é concreto” (fls. 2.779-2.780).

Ademais, o enunciado na Súmula 337 do Superior Tribunal de Justiça, ao tornar cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva, se circunscreve à possibilidade legal e não a direito subjetivo de natureza potestativa. Nesse sentido, o preceito do art. 89 da Lei 9.099/1995 se posta, na sua expressa redação, no horizonte normativo da possibilidade e não de cogência. Por isso mesmo, aliás, a redação do § 1º do aludido dispositivo prevê, de forma expressa, que o “juiz poderá suspender o processo”. Trata-se, pois, de concessão condicionada à motivação subjetivamente recognoscível ao sentenciado, nos termos do inciso II do já citado art. 77 do Código Penal, ao qual se reporta o art. 89 da Lei

AP 1003 / DF

9.099/1995. Tem o juiz o dever de fundamentação como corolário do inciso II do art. 93 da Constituição Federal.

O juiz, portanto, após cognição exauriente do caso, ao desclassificar a imputação proposta na denúncia ou diante da sua procedência parcial, **pode** deferir a suspensão, não se verificando dever de conceder ao Ministério Público oportunidade para propor a suspensão quando, desde logo, ausentes os requisitos legais. Entender em sentido diverso corresponderia a subordinar, no caso, ao Ministério Público o próprio juiz em seara não albergada pela ordem normativa.

Essa forma de *sursis* processual não traduz, na desclassificação e na procedência parcial da denúncia, dever que, na contraposição, elevar-se-ia a direito subjetivo incondicionado da parte. Não está o Poder Judiciário obrigado a colher manifestação eventualmente propositiva do Ministério Público quando, na situação concreta, após a análise exaustiva do conjunto probatório ao final da relação processual, constatar a inviabilidade da suspensão. Inexiste, por isso, fundamento legal ou mesmo constitucional para necessariamente ser instado o órgão acusatório a pronunciar-se sobre o tema quando o juiz sentenciante haurir não preenchidos pressupostos a tal fito.

Mencione-se, ainda, que a hipótese do art. 89 da Lei 9.099/1995, prevê que o Ministério Público **poderá** propor e **não deverá** propor a suspensão. E mesmo que proposta tal benesse, o juiz “*poderá suspender o processo*” (§ 1º, art. 89, da Lei 9.099/1995). Logo, concluindo-se pela ausência de tais requisitos é anódina a paralisação do processo, dando-se efetividade ao preceito insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

À luz desse panorama, diante de manifestação expressa por parte da Procuradoria-Geral da República no sentido de que a acusada não detém condições subjetivas favoráveis, não há falar em proposta de suspensão condicional do processo, mormente em razão das peculiaridades da prática delitiva, as quais, como visto, extrapolam o juízo de reprovabilidade exarado pelo legislador ordinário ao tipificar a conduta em que incorreu.

AP 1003 / DF

É como voto.